

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

matrícula do imóvel

23.516

ficha

03

verso

distância de 29,440. Do vértice 80 segue até o vértice 81 com azimute de $217^{\circ}02'28''$ e distância de 23,070. Do vértice 81 segue até o vértice 82 com azimute de $218^{\circ}46'16''$ e distância de 84,280. Do vértice 82 segue até o vértice 83 com azimute de $230^{\circ}55'16''$ e distância de 19,870. Do vértice 83 segue até o vértice 84 com azimute de $216^{\circ}55'34''$ e distância de 9,000. Do vértice 84 segue até o vértice 85 com azimute de $174^{\circ}35'02''$ e distância de 34,540. Do vértice 85 segue até o vértice 86 com azimute de $174^{\circ}52'41''$ e distância de 34,220. Do vértice 86 segue até o vértice 87 com azimute de $180^{\circ}46'16''$ e distância de 26,740. Do vértice 87 segue até o vértice 88 com azimute de $194^{\circ}53'06''$ e distância de 30,910. Do vértice 88 segue até o vértice 89 com azimute de $201^{\circ}02'17''$ e distância de 112,080. Do vértice 89 segue até o vértice 90 com azimute de $248^{\circ}03'25''$ e distância de 4,650. Do vértice 90 segue até o vértice 91 com azimute de $181^{\circ}13'37''$ e distância de 39,820. Do vértice 91 segue até o vértice 92 com azimute de $146^{\circ}09'40''$ e distância de 45,600. Do vértice 92 segue até o vértice 93 com azimute de $160^{\circ}37'01''$ e distância de 8,000. Do vértice 93 segue até o vértice 94 com azimute de $163^{\circ}07'34''$ e distância de 33,150. Do vértice 94 segue até o vértice 94A com azimute de $179^{\circ}23'35''$ e distância de 148,169. Do vértice 94A segue até o vértice 95, localizado na margem do córrego, com azimute de $179^{\circ}23'35''$ e distância de 45,501. Do vértice 78 ao vértice 95, confronta com a propriedade de José Cândido Borges. Daí segue pelo córrego no sentido montante. Do vértice 95 segue até o vértice 96, com azimute de $43^{\circ}57'58''$ e distância de 309,300. Daí abandona o córrego e segue por cerca de arame. Do vértice 96 segue até o vértice 96A com azimute de $81^{\circ}45'32''$ e distância de 122,747. Do vértice 96A segue até o vértice 97 com azimute de $81^{\circ}45'32''$ e distância de 63,673. Do vértice 97 segue até o vértice 98 com azimute de $113^{\circ}31'08''$ e distância de 6,740. Do vértice 98 segue até o vértice 99 com azimute de $178^{\circ}52'05''$ e distância de 36,390. Do vértice 99 segue até o vértice 100 com azimute de $160^{\circ}03'43''$ e distância de 54,290. Do vértice 100 segue até o vértice 101 com azimute de $150^{\circ}19'48''$ e distância de 26,060. Do vértice 101 segue até o vértice 102 com azimute de $133^{\circ}16'59''$ e distância de 14,450. Do vértice 102 segue até o vértice 103 com azimute de $116^{\circ}10'52''$ e

continua na ficha 04

153 P



REGISTRO DE IMÓVEIS ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE GUAXUPÉ

Oficial Interina Sebastiana Alves de Lima

Travessa Izabel Puntel, nº 22 - Centro - Tel. (35) 3551-1652 após as 13h

Numero Pedido: 41.647

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

SERVIÇO REGISTRAL IMOBILIÁRIO

matrícula do imóvel

ficha

23.516

04

GUAXUPÉ - MG

Guaxupé, 07 de julho de 2004

distância de 46,820. Do vértice 103 segue até o vértice 104 com azimute de 192°18'32" e distância de 45,870. Do vértice 104 segue até o vértice 105 com azimute de 192°52'08" e distância de 126,720. Do vértice 105 segue até o vértice 106 com azimute de 206°15'25" e distância de 13,500. Do vértice 106 segue até o vértice 107 com azimute de 125°40'44" e distância de 8,100. Do vértice 107 segue até o vértice 108 com azimute de 121°18'54" e distância de 40,480. Do vértice 108 segue até o vértice 109 com azimute de 119°34'41" e distância de 103,550. Do vértice 109 segue até o vértice 110 com azimute de 133°44'10" e distância de 3,240. Do vértice 110 segue até o vértice 111 com azimute de 111°05'56" e distância de 109,540. Do vértice 111 segue até o vértice 112 com azimute de 119°09'29" e distância de 38,130. Do vértice 112 segue até o vértice 113 com azimute de 112°12'18" e distância de 59,160. Do vértice 113 segue até o vértice 114 com azimute de 115°00'36" e distância de 23,500. Do vértice 114 segue até o vértice 115 com azimute de 116°30'11" e distância de 84,410. Do vértice 115 segue até o vértice 116 com azimute de 130°34'05" e distância de 11,500. Do vértice 116 segue até o vértice 117 com azimute de 145°10'41" e distância de 5,120. Do vértice 117 segue até o vértice 118 com azimute de 160°55'52" e distância de 28,200. Do vértice 118 segue até o vértice 119 com azimute de 210°52'59" e distância de 26,070. Do vértice 119 segue até o vértice 120 com azimute de 215°10'55" e distância de 37,670. Do vértice 120 segue até o vértice 121 com azimute de 219°24'47" e distância de 43,000. Do vértice 121 segue até o vértice 122 com azimute de 223°44'20" e distância de 24,860. Do vértice 122 segue até o vértice 123 com azimute de 200°31'30" e distância de 64,440. Do vértice 123 segue até o vértice 124 com azimute de 198°49'08" e distância de 87,290. Do vértice 124 segue até o vértice 125 com azimute de 193°03'11" e distância de 24,500. Do vértice 125 segue até o vértice 126 com azimute de 207°16'16" e distância de 55,200. Do vértice 126 segue até o vértice 127 com azimute de 225°59'20" e distância de 42,550. Do vértice 127 segue até o vértice 128 com azimute de 222°25'16" e distância de 25,950. Do vértice 128 segue até o vértice 129 com azimute de 216°35'13" e distância de 49,120. Do vértice 129 segue até o vértice 130 com azimute de 207°11'24" e distância de 32,700. Do vértice 130

continua no verso

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

matrícula do imóvel

23.516

ficha

04

verso

segue até o vértice 131 com azimute de $201^{\circ}17'49''$ e distância de 15,250. Do vértice 131 segue até o vértice 132 com azimute de $203^{\circ}08'02''$ e distância de 18,000. Do vértice 132 segue até o vértice 133 com azimute de $207^{\circ}24'22''$ e distância de 12,180. Do vértice 133 segue até o vértice 134 com azimute de $218^{\circ}58'16''$ e distância de 29,740. Do vértice 95 ao vértice 134, confronta com a propriedade de Ronaldo Leite Ribeiro. Do vértice 134 segue até o vértice 135 com azimute de $134^{\circ}11'42''$ e distância de 20,290. Do vértice 135 segue até o vértice 136 com azimute de $134^{\circ}26'10''$ e distância de 36,630. Do vértice 136 segue até o vértice 137 com azimute de $134^{\circ}40'16''$ e distância de 19,470. Do vértice 137 segue até o vértice 138 com azimute de $133^{\circ}44'06''$ e distância de 36,570. Do vértice 138 segue até o vértice 139 com azimute de $133^{\circ}35'35''$ e distância de 12,910. Do vértice 139 segue até o vértice 140 com azimute de $128^{\circ}37'41''$ e distância de 37,930. Do vértice 140 segue até o vértice 141 com azimute de $126^{\circ}06'11''$ e distância de 18,200. Do vértice 141 segue até o vértice 142 com azimute de $122^{\circ}26'17''$ e distância de 35,700. Do vértice 142 segue até o vértice 143 com azimute de $120^{\circ}30'04''$ e distância de 69,350. Do vértice 143 segue até o vértice 144 com azimute de $120^{\circ}15'50''$ e distância de 75,190. Do vértice 144 segue até o vértice 144A com azimute de $124^{\circ}48'18''$ e distância de 83,918. Do vértice 144A segue até o vértice 145, localizado na margem do córrego, com azimute de $124^{\circ}48'18''$ e distância de 30,542. Do vértice 134 ao vértice 145, confronta com a propriedade de Manoel A. Ferraz de Araújo. Daí segue pelo córrego no sentido jusante. Do vértice 145 segue até o vértice 145A com azimute de $20^{\circ}19'07''$ e distância de 604,108, em linha reta, confrontando neste trecho com a Área "1". Do vértice 145A segue até o vértice 145B com azimute de $356^{\circ}15'47''$ e distância de 771,755, confrontando neste trecho com a Área "2". Daí abandona o córrego e segue por cerca seca. Do vértice 145B segue até o vértice 1 com azimute de $304^{\circ}19'29''$ e distância de 32,587. Finalmente segue até o vértice 78 (Início desta descrição) com azimute de $303^{\circ}42'23''$ e distância de 955,373m, confrontando com a Área "4". Ficam reservados os direitos de servidões e caminhos existentes nesta gleba.

O Oficial Substituto:



continua na ficha 05

184 P



REGISTRO DE IMÓVEIS

ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE GUAXUPÉ

Oficial Interina Sebastiana Alves de Lima

Travessa Izabel Puntel, nº 22 - Centro - Tel. (35) 3551-1652 após as 13h

Numero Pedido: 41.647

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

SERVIÇO REGISTRAL IMOBILIÁRIO

GUAXUPÉ - MG

matrícula do imóvel:
23.516

ficha:
05

Guaxupé, 07 de julho de 2004

AV-3. Em 7-janeiro-2005. RESERVA LEGAL. Averba-se, a requerimento do proprietário Paulo Tadeu de Faria, e em cumprimento do § 8º do artigo 16 da Lei n. 4.771/65, o gravame da área de 20.54.39ha (vinte hectares, cinquenta e quatro ares e trinta e nove centiares), adiante caracterizada, conforme planta e memorial descritivo devidamente aprovados pela autoridade florestal local, engenheiro Luiz Ricardo Zavagli, datado de 29 de novembro de 2004. Inicia a descrição deste perímetro em uma gleba de terras formada em mato, iniciando no Marco 103, com coordenadas UTM = 331.920 - 7.647.930, confrontando com Ronaldo Leite Ribeiro. Do vértice 103 segue até o vértice 103A com azimute de 59°00'08" e distância de 170,506. Do vértice 103A segue até o vértice 103B com azimute de 43°04'10" e distância de 140,509. Do vértice 103B segue até o vértice 103C com azimute de 70°26'30" e distância de 179,973. Do vértice 103C segue até o vértice 1 com azimute de 116°03'26" e distância de 235,416. Do vértice 103 ao vértice 1, confronta com a propriedade do mesmo. Do vértice 1 segue até o vértice 2 com azimute de 202°29'42" e distância de 69,923. Do vértice 2 segue até o vértice 3 com azimute de 237°55'04" e distância de 92,523. Do vértice 3 segue até o vértice 4 com azimute de 266°27'19" e distância de 132,470. Do vértice 4 segue até o vértice 5 com azimute de 221°18'31" e distância de 51,403. Do vértice 5 segue até o vértice 6 com azimute de 168°55'47" e distância de 54,843. Do vértice 6 segue até o vértice 7 com azimute de 135°52'05" e distância de 109,223. Do vértice 7 segue até o vértice 8 com azimute de 253°00'33" e distância de 88,089. Do vértice 8 segue até o vértice 9 com azimute de 252°10'52" e distância de 206,474. Do vértice 9 segue até o vértice 110 com azimute de 249°41'56" e distância de 72,583. Do vértice 1 ao vértice 110, confronta com a propriedade do mesmo. Do vértice 110 segue até o vértice 109 com azimute de 313°44'10" e distância de 3,240. Do vértice 109 segue até o vértice 108 com azimute de 299°34'41" e distância de 103,550. Do vértice 108 segue até o vértice 107 com azimute de 301°18'54" e distância de 40,480. Do vértice 107 segue até o vértice 106 com azimute de 305°40'44" e distância de 8,100. Do vértice 106 segue até o vértice 105 com azimute de 26°15'25" e distância de 13,500. Do vértice 105 segue até o vértice 104 com

continua no verso

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

matrícula do imóvel

23.516

ficha

05

verso

azimute de $12^{\circ}52'08''$ e distância de 126,720. Finalmente segue até o vértice 103 (Início da descrição) com azimute de $12^{\circ}18'32''$ e distância de 45,870m. Do vértice 110 ao vértice 103, confronta com a propriedade de Ronaldo Leite Ribeiro.

O Oficial Substituto:



* * *

AV-4. Em 21-maio-2007. AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Nos termos do art. 213, item I, letra a, da Lei n. 6.015/73, averba-se a "Área de Preservação Permanente" do imóvel desta matrícula, prenotada em 07 de janeiro de 2005, sob o n. 58.295, cuja falha somente agora foi notada, compreendendo o seguinte teor: **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE** 1. Uma gleba de terras formada em capoeira, tendo início no marco 94A, localizado na divisa da propriedade de José Cândido Borges. Do vértice 94A segue-se até o vértice 31 com azimute de $18^{\circ}35'29''$ e distância de 63,327. Do vértice 31 segue-se até o vértice 32 com azimute de $56^{\circ}49'17''$ e distância de 36,000. Do vértice 32 segue-se até o vértice 33 com azimute de $12^{\circ}20'21''$ e distância de 75,921. Do vértice 33 segue-se até o vértice 34 com azimute de $30^{\circ}48'05''$ e distância de 70,157. Do vértice 34 segue-se até o vértice 35 com azimute de $5^{\circ}30'20''$ e distância de 96,632. Do vértice 35 segue-se até o vértice 36 com azimute de $97^{\circ}40'00''$ e distância de 60,805. Do vértice 36 segue-se até o vértice 37 com azimute de $180^{\circ}41'25''$ e distância de 96,193. Do vértice 37 segue-se até o vértice 38 com azimute de $85^{\circ}54'52''$ e distância de 32,531. Do vértice 38 segue-se até o vértice 39 com azimute de $49^{\circ}12'51''$ e distância de 78,058. Do vértice 39 segue-se até o vértice 40 com azimute de $98^{\circ}58'21''$ e distância de 44,582. Do vértice 40 segue-se até o vértice 96A com azimute de $152^{\circ}19'08''$ e distância de 65,134. Do vértice 94A ao

- continua à fls. 06 -



continua na ficha



155 P

REGISTRO DE IMÓVEIS
ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE GUAXUPÉ
Oficial Interina Sebastiana Alves de Lima

Travessa Izabel Puntel, nº 22 - Centro - Tel. (35) 3551-1652 após as 13h

Número Pedido: 41.647

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

SERVIÇO REGISTRAL IMOBILIÁRIO

matrícula do imóvel

ficha

GUAXUPÉ - MG


23.516

06

Guaxupé, 07 de julho de 2004

vértice 96A, confronta com a propriedade do mesmo. Do vértice 96A segue-se até o vértice 96, localizado na margem do córrego, com azimute de $261^{\circ}45'32''$ e distância de 122,747. Daí segue pelo córrego no sentido jusante. Do vértice 96 segue-se até o vértice 95 com azimute de $223^{\circ}57'58''$ e distância de 309,300. Do vértice 96A ao vértice 95, confronta com a propriedade de Ronaldo Leite Ribeiro. Finalmente segue-se até o vértice 94A (Início da descrição) com azimute de $359^{\circ}23'35''$ e distância de 45,501 m, confrontando-se com a propriedade de José Cândido Borges, encerrando a área de 3.5610ha. **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE 2.** Uma gleba de terras formada em capoeira, tendo início no marco 1, localizado na divisa da Área "4". Do vértice 1 segue-se até o vértice 2 com azimute de $202^{\circ}29'42''$ e distância de 69,923. Do vértice 2 segue-se até o vértice 3 com azimute de $237^{\circ}55'04''$ e distância de 92,523. Do vértice 3 segue-se até o vértice 4 com azimute de $266^{\circ}27'19''$ e distância de 132,470. Do vértice 4 segue-se até o vértice 5 com azimute de $221^{\circ}18'31''$ e distância de 51,403. Do vértice 5 segue-se até o vértice 6 com azimute de $168^{\circ}55'47''$ e distância de 54,843. Do vértice 6 segue-se até o vértice 7 com azimute de $135^{\circ}52'05''$ e distância de 109,223. Do vértice 7 segue-se até o vértice 8 com azimute de $253^{\circ}00'33''$ e distância de 88,089. Do vértice 8 segue-se até o vértice 9 com azimute de $252^{\circ}10'52''$ e distância de 206,474. Do vértice 9 segue-se até o vértice 110 com azimute de $249^{\circ}41'56''$ e distância de 72,583. Do vértice 1 ao vértice 110, confronta com a propriedade do mesmo. Do vértice 110 segue-se até o vértice 111 com azimute de $111^{\circ}05'56''$ e distância de 109,540, confrontando neste trecho com a propriedade de Ronaldo Leite Ribeiro. Do vértice 111 segue-se até o vértice 10 com azimute de $67^{\circ}23'34''$ e distância de 110,987. Do

- continua no verso -


continua no verso

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

matricula do imóvel

23.516

ficha

06

verso

vértice 10 segue-se até o vértice 11 com azimute de $73^{\circ}13'25''$ e distância de 82,287. Do vértice 11 segue-se até o vértice 12 com azimute de $75^{\circ}39'02''$ e distância de 102,848. Do vértice 12 segue-se até o vértice 13 com azimute de $31^{\circ}13'20''$ e distância de 69,671. Do vértice 13 segue-se até o vértice 14 com azimute de $350^{\circ}16'21''$ e distância de 29,335. Do vértice 14 segue-se até o vértice 15 com azimute de $322^{\circ}01'42''$ e distância de 42,965. Do vértice 15 segue-se até o vértice 16 com azimute de $312^{\circ}44'44''$ e distância de 74,242. Do vértice 16 segue-se até o vértice 17 com azimute de $86^{\circ}53'38''$ e distância de 106,722. Do vértice 17 segue-se até o vértice 18 com azimute de $67^{\circ}31'14''$ e distância de 51,853. Do vértice 18 segue-se até o vértice 19 com azimute de $172^{\circ}14'05''$ e distância de 73,369. Do vértice 19 segue-se até o vértice 20 com azimute de $148^{\circ}12'04''$ e distância de 48,599. Do vértice 20 segue-se até o vértice 21 com azimute de $120^{\circ}53'18''$ e distância de 107,813. Do vértice 21 segue-se até o vértice 22 com azimute de $169^{\circ}31'26''$ e distância de 303,195. Do vértice 22 segue-se até o vértice 23 com azimute de $209^{\circ}16'05''$ e distância de 212,101. Do vértice 23 segue-se até o vértice 24 com azimute de $181^{\circ}06'06''$ e distância de 52,874. Do vértice 24 segue-se até o vértice 25 com azimute de $209^{\circ}33'37''$ e distância de 78,306. Do vértice 25 segue-se até o vértice 26 com azimute de $194^{\circ}19'21''$ e distância de 166,357. Do vértice 26 segue-se até o vértice 27 com azimute de $185^{\circ}33'11''$ e distância de 91,097. Do vértice 27 segue-se até o vértice 28 com azimute de $215^{\circ}13'03''$ e distância de 52,409. Do vértice 28 segue-se até o vértice 29 com azimute de $202^{\circ}32'35''$ e distância de 72,264. Do vértice 29 segue-se até o vértice 144A com azimute de $223^{\circ}09'33''$ e distância de 63,928. Do vértice 111 ao vértice 144A, confronta com a propriedade do mesmo. Do vértice 144A segue-se até o vértice

- continua à fls. 07 -

continua na ficha



156

P

REGISTRO DE IMÓVEIS
ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE GUAXUPÉ
 Oficial Interina Sebastiana Alves de Lima

Travessa Izabel Puntel, nº 22 - Centro - Tel. (35) 3551-1652 após as 13h

Numero Pedido: 41.647

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

SERVIÇO REGISTRAL IMOBILIÁRIO
 GUAXUPÉ - MG

matrícula do imóvel

23.516

ficha

07

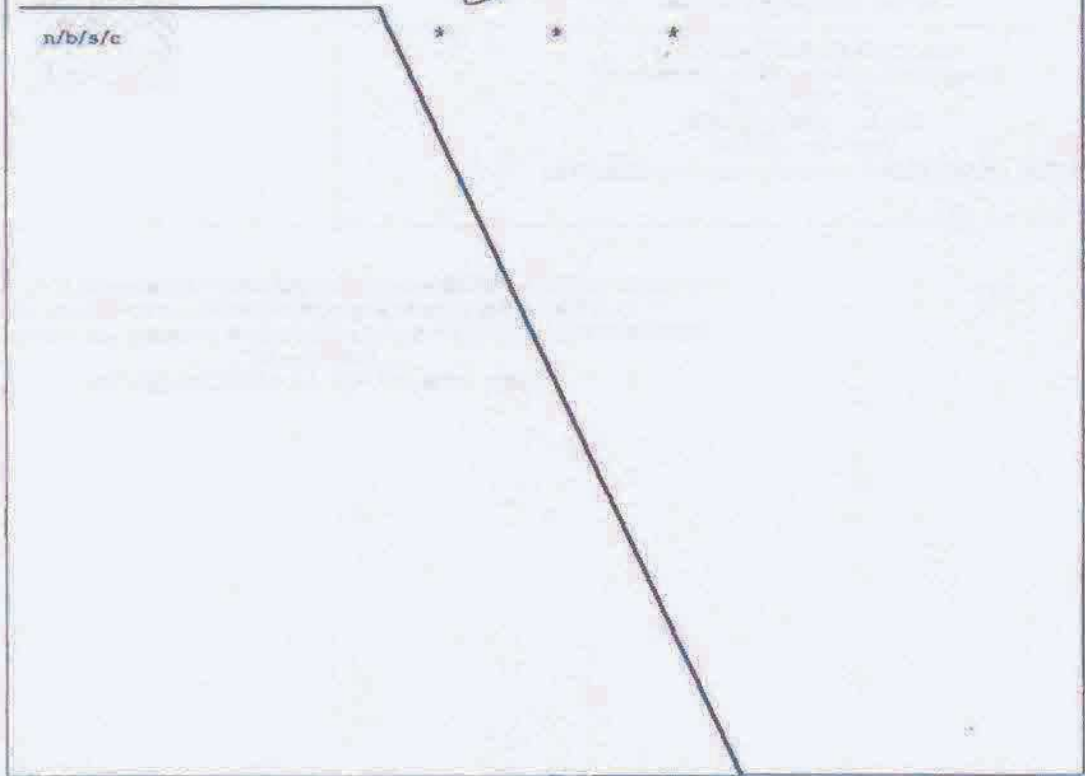
Guaxupé, 07 de julho de 2004

145, localizado na margem do córrego, com azimute de $124^{\circ}48'18''$ e distância de 30,542, confrontando neste trecho com a propriedade de Manoel A. Ferraz de Araújo. Daí segue pelo córrego no sentido jusante. Do vértice 145 segue-se até o vértice 145A com azimute de $20^{\circ}19'07''$ e distância de 604,108, em linha reta, confrontando neste trecho com a Área "1". Do vértice 145A segue-se até o vértice 145B com azimute de $356^{\circ}15'47''$ e distância de 771,755, em linha reta, confrontando neste trecho com a Área "2". Daí abandona o córrego e segue por cerca seca. Segue-se até o vértice 1 (Início da descrição) com azimute de $304^{\circ}19'29''$ e distância de 32,587 m, confrontando-se com a Área "4", encerrando a área de 9.6230ha.

A Oficial Substituta:

n/b/s/c

* * *



continua no verso



REGISTRO DE IMÓVEIS
ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE GUAXUPÉ
Oficial Interina Sebastiana Alves de Lima

Travessa Izabel Puntel, nº 22 - Centro - Tel. (35) 3551-1652 após as 13h

Numero Pedido: 41.647

Certidão de Inteiro Teor

Certifico e dou fé a pedido verbal da pessoa interessada e para os devidos fins, que a presente cópia é reprodução fiel da ficha nº 23516 registrada neste cartório, no Livro 2 de Registro Geral, extraída nos termos do art.19, § 1º, da Lei nº 6.015, de 31-12-1973.

O referido é verdade e dou fé. Guaxupé-MG, 27 de maio de 2022.

O conteúdo deste documento foi assinado digitalmente pela Oficial Interina do Registro de Imóveis de Guaxupé/MG, Sebastiana Alves de Lima.

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Guaxupé - MG - 04.727-4

Selo Eletrônico nº FRZ39898
Cód Seg.: 9733.6055.9108.3304

Quantidade de Atos Praticados: 1
Naiara Marcela Barbosa Felito - Escrevente
Emol. R\$25,01 - TFJ
R\$8,83 - ISSQN R\$ 0,00
Valor Final R\$33,84

Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>



"A presente certidão foi emitida e assinada digitalmente nos termos da MP 2.200/01 e Lei nº 11.977/2009. Sua emissão e conferência podem ser confirmadas pelo site <https://www.crimg.com.br>, em consulta do código de validação, que está impresso no rodapé desta."

Código validação: CRI-MG MG20220527899112892



137
P

RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3128709-1F01.C6D7.F6B7.441D.A9E0.23B5.6586.6B42

Data de Cadastro: 24/06/2020 10:30:56

RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Nome do Imóvel Rural: FAZENDA BRASIL		
Município: Guaxupé		UF: Minas Gerais
Coordenadas Geográficas do Centróide do Imóvel Rural:	Latitude: 21°15'36,01" S	Longitude: 46°37'24,23" O
Área Total (ha) do Imóvel Rural: 244,6367	Módulos Fiscais: 8,7370	
Código do Protocolo: MG-3128709-7CED.8F61.48D2.F849.9753.CAE4.36DF.1A4C		

INFORMAÇÕES GERAIS

1. Este documento garante o cumprimento do disposto nos § 2º do art. 14 e § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, e se constitui em instrumento suficiente para atender ao disposto no art. 78-A da referida lei;
2. O presente documento representa a confirmação de que foi realizada a declaração do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural-CAR e que está sujeito à validação pelo órgão competente;
3. As informações prestadas no CAR são de caráter declaratório;
4. Os documentos, especialmente os de caráter pessoal ou dominial, são de responsabilidade do proprietário ou possuidor rural declarante, que ficarão sujeitos às penas previstas no art. 299, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940) e no art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
5. O demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR, relativas às áreas de Preservação Permanente, de uso restrito e de Reserva Legal poderá ser acompanhado no sítio eletrônico www.car.gov.br;
6. Esta inscrição do Imóvel Rural no CAR poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, em função do não atendimento de notificações de pendência ou inconsistências detectadas pelo órgão competente nos prazos concedidos ou por motivo de irregularidades constatadas;
7. Este documento não substitui qualquer licença ou autorização ambiental para exploração florestal ou supressão de vegetação, como também não dispensa as autorizações necessárias ao exercício da atividade econômica no imóvel rural;
8. A inscrição do Imóvel Rural no CAR não será considerada título para fins de reconhecimento de direito de propriedade ou posse; e
9. O declarante assume plena responsabilidade ambiental sobre o Imóvel Rural declarado em seu nome, sem prejuízo de responsabilização por danos ambientais em área contígua, posteriormente comprovada como de sua propriedade ou posse.





RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

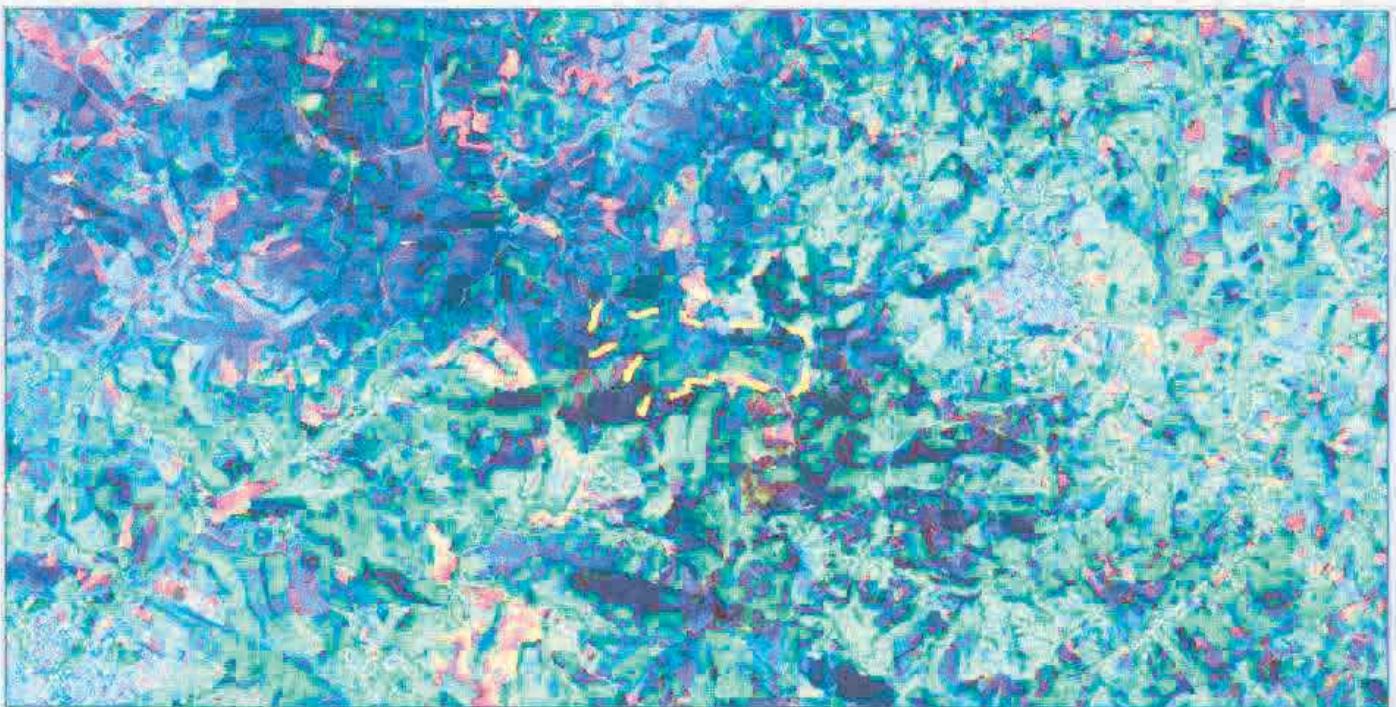
Registro no CAR: MG-3128709-1F01.C6D7.F6B7.441D.A9E0.23B5.6586.6B42

Data de Cadastro: 24/06/2020 10:30:56

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Foi detectada uma diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação comprobatória de propriedade/posse/concessão [243.4577 hectares] e a área do imóvel rural identificada em representação gráfica [244.6367 hectares].

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA



IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR

CPF: 001.120.168-12

Nome: PAULO TADEU DE FARIA

ÁREAS DECLARADAS (em hectares)





138

RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

P

Registro no CAR: MG-3128709-1F01.C6D7.F6B7.441D.A9E0.23B5.6586.6B42

Data de Cadastro: 24/06/2020 10:30:56

Imóvel		Imóvel	
Área Total do Imóvel	244,6367	Área Consolidada	79,5667
Área de Servidão Administrativa	0,0000	Remanescente de Vegetação Nativa	164,7621
Área Líquida do Imóvel	244,6367	Reserva Legal	
APP / Uso Restrito		Área de Reserva Legal	0,0000
Área de Preservação Permanente	19,3072		
Área de Uso Restrito	0,0000		

MATRÍCULAS DAS PROPRIEDADES DO IMÓVEL

Número da Matrícula	Data do Documento	Livro	Folha	Município do Cartório
23.518	01/08/2019	02	01 A 04	Guaxupé/MG
23.516	01/08/2019	02	01 A 07	Guaxupé/MG
23.517	01/08/2019	02	01 A 06	Guaxupé/MG





139
P

RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3128709-3FC5.8AE4.FA67.44DC.8CB4.CEC2.4425.AB76 Data de Cadastro: 09/11/2023 08:36:30

RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Nome do Imóvel Rural: Fazenda Brasil		
Município: Guaxupé	UF: Minas Gerais	
Coordenadas Geográficas do Centróide do Imóvel Rural:	Latitude: 21°16'05,86" S	Longitude: 46°37'18,55" O
Área Total (ha) do Imóvel Rural: 55,7579	Módulos Fiscais: 1,9914	
Código do Protocolo: MG-3128709-13CD.192D.9DFC.132D.199D.9A59.F058.2722		

INFORMAÇÕES GERAIS

1. Este documento garante o cumprimento do disposto nos § 2º do art. 14 e § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, e se constitui em instrumento suficiente para atender ao disposto no art. 78-A da referida lei;
2. O presente documento representa a confirmação de que foi realizada a declaração do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural-CAR e que está sujeito à validação pelo órgão competente;
3. As informações prestadas no CAR são de caráter declaratório;
4. Os documentos, especialmente os de caráter pessoal ou dominial, são de responsabilidade do proprietário ou possuidor rural declarante, que ficarão sujeitos às penas previstas no art. 299, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940) e no art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
5. O demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR, relativas às áreas de Preservação Permanente, de uso restrito e de Reserva Legal poderá ser acompanhado no sítio eletrônico www.car.gov.br;
6. Esta inscrição do Imóvel Rural no CAR poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, em função do não atendimento de notificações de pendência ou inconsistências detectadas pelo órgão competente nos prazos concedidos ou por motivo de irregularidades constatadas;
7. Este documento não substitui qualquer licença ou autorização ambiental para exploração florestal ou supressão de vegetação, como também não dispensa as autorizações necessárias ao exercício da atividade econômica no imóvel rural;
8. A inscrição do Imóvel Rural no CAR não será considerada título para fins de reconhecimento de direito de propriedade ou posse; e
9. O declarante assume plena responsabilidade ambiental sobre o Imóvel Rural declarado em seu nome, sem prejuízo de responsabilização por danos ambientais em área contígua, posteriormente comprovada como de sua propriedade ou posse.





RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

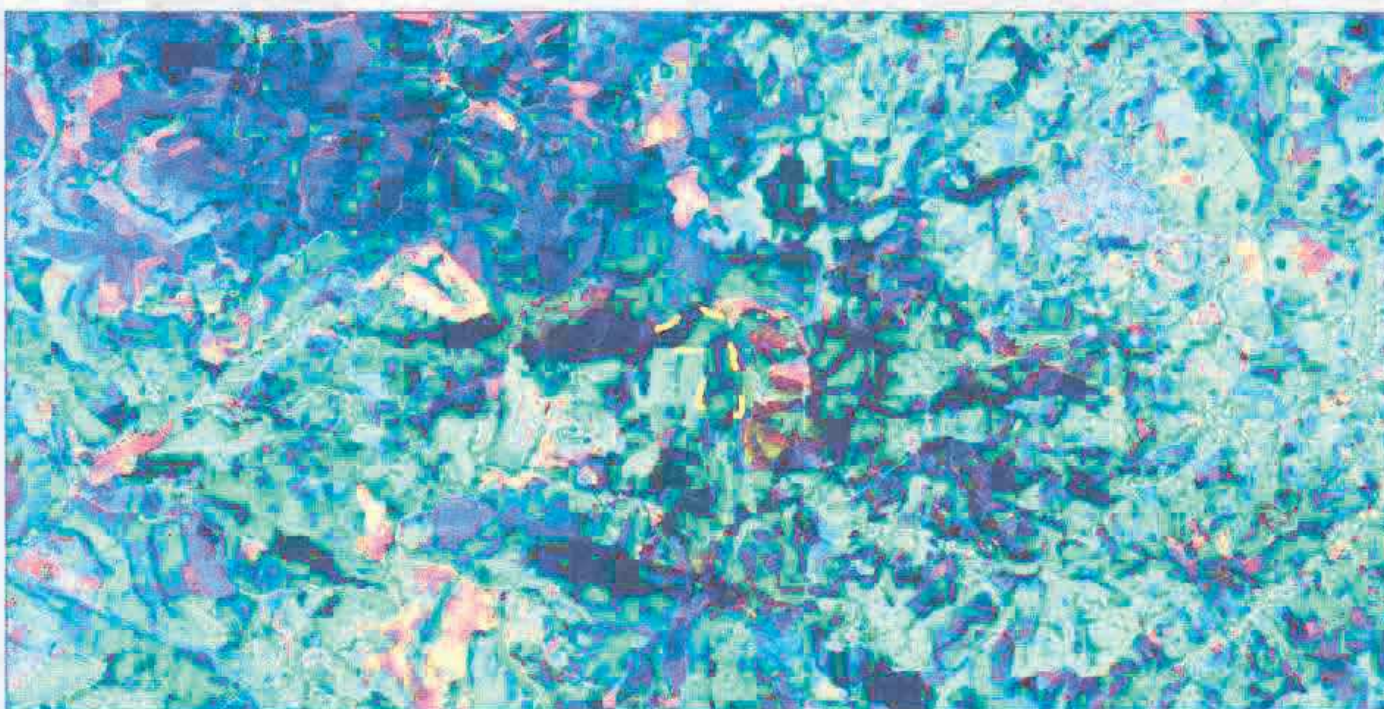
Registro no CAR: MG-3128709-3FC5.8AE4.FA67.44DC.8CB4.CEC2.4425.AB76

Data de Cadastro: 09/11/2023 08:36:30

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Foi detectada uma diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação comprobatória de propriedade/posse/concessão [55.297 hectares] e a área do imóvel rural identificada em representação gráfica [55,7579 hectares].

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA



IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR

CPF: 257.504.788-90	Nome: Renato de Faria e Almeida Prado
CPF: 275.427.128-70	Nome: Roberto de Faria e Almeida Prado
CPF: 293.766.808-98	Nome: Ana Sylvia de Faria Almeida Prado Iochum

ÁREAS DECLARADAS (em hectares)





100
P

RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3128709-3FC5.8AE4.FA67.44DC.8CB4.CEC2.4425.AB76 Data de Cadastro: 09/11/2023 08:36:30

Imóvel		Imóvel	
Área Total do Imóvel	55,7579	Área Consolidada	39,6395
Área de Servidão Administrativa	0,0000	Remanescente de Vegetação Nativa	18,9783
Área Líquida do Imóvel	55,7579	Reserva Legal	
APP / Uso Restrito		Área de Reserva Legal	14,1597
Área de Preservação Permanente	7,0523		
Área de Uso Restrito	0,0000		

MATRÍCULAS DAS PROPRIEDADES DO IMÓVEL

Número da Matrícula	Data do Documento	Livro	Folha	Município do Cartório
39.219	03/10/2023	2	R-8	Guaxupé/MG



162
 P

MUNICÍPIOS	Lavoura aptidão boa	Lavoura aptidão regular	Lavoura aptidão restrita	Pastagem plantada	Silvicultura ou Pastagem Natural	Preservação da Fauna ou Flora
Fronteira	51.000,00	41.000,00	31.000,00	38.000,00	25.000,00	20.000,00
Fronteira dos Vales	15.000,00	8.780,00	4.390,00	15.000,00	6.456,00	4.390,00
Fruta de Leite	2.800,00	2.000,00	750,00	1.750,00	1.250,00	750,00
Frutal	15.870,00	14.375,00	12.995,00	12.995,00	12.305,00	5.750,00
Funilândia	20.000,00	15.000,00	13.000,00	13.000,00	11.000,00	9.000,00
Galiléia	7.300,00	5.260,00	3.355,00	1.083,00	672,00	423,00
Gamelaireas	3.400,00	2.500,00	2.000,00	1.725,00	1.495,00	1.150,00
Glaucilândia	9.146,79	7.317,43	6.402,75	5.945,41	5.488,08	3.201,38
Goianá	16.567,00	13.348,00	10.969,00	14.160,00	9.256,00	9.292,00
Gonçalves	87.000,00	78.300,00	69.600,00	60.900,00	52.200,00	43.500,00
Gonzaga	6.200,00	5.700,00	5.200,00	4.700,00	4.200,00	3.700,00
Gouveia	7.000,00	6.000,00	4.000,00	5.000,00	4.000,00	2.000,00
Governador Valadares	4.500,00	4.000,00	3.400,00	3.400,00	2.800,00	2.300,00
Grão Mogol	2.800,00	2.000,00	1.500,00	2.000,00	1.800,00	800,00
Grupiara	16.560,10	12.672,95	9.629,86	8.923,61	6.957,41	6.124,60
Guanhães	6.000,00	5.000,00	4.000,00	4.000,00	3.000,00	2.000,00
Guapé	21.600,00	13.000,00	10.500,00	10.000,00	7.500,00	5.000,00
Guaraciaba	11.680,00	9.020,00	5.941,00	9.480,00	7.191,00	2.451,00
Guaraciama	5.800,00	4.100,00	3.200,00	4.100,00	2.800,00	2.100,00
Guaranésia	21.600,00	18.506,25	12.925,00	12.925,00	11.750,00	9.400,00
Guarani	5.000,00	4.000,00	3.000,00	5.000,00	4.000,00	2.500,00
Guarará	12.500,00	10.000,00	7.500,00	10.000,00	8.000,00	6.500,00
Guarda-Mor	14.000,00	10.500,00	6.100,00	6.100,00	3.800,00	3.100,00
Guaxupé	27.028,48	17.375,45	10.296,56	16.088,38	10.296,56	7.979,84
Guidoval	30.000,00	20.000,00	15.000,00	30.000,00	20.000,00	15.000,00
Guimarânia	26.250,00	18.900,00	10.500,00	12.600,00	6.300,00	2.625,00
Guiricema	20.000,00	16.000,00	10.000,00	10.000,00	8.000,00	8.000,00
Gurinhata	11.519,00	9.094,00	7.124,00	7.124,00	6.063,00	4.607,00



CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas certifica que o empreendimento solicitado, pertencente ao cadastro da pessoa ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO, CPF nº 271.787.148-91, com responsabilidade administrativa vinculada ao endereço Fazenda Jaboticabeiras número/km S/N ZONA RURAL Bairro FAZENDA BRASIL Cep 37800-000 Guaxupé - MG, possui atividade não passível de licenciamento ambiental pelo Estado de Minas Gerais – conforme informações prestadas por ROBERTO VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 28188691968 as quais instruíram o seu requerimento.

Denominação do empreendimento para fins do licenciamento: FAZENDA PITANGUEIRAS

A atividade Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura se encontra listada no âmbito da Deliberação Normativa nº 217/2017 por meio do código G-01-03-1. Porém, por possuir parâmetro de Área útil, inferior ao mínimo exigido referente ao código referenciado, não necessita submeter-se à regularização por meio do instrumento de licenciamento ambiental, nos termos dos arts. 2º, 3º e 4º da Deliberação Normativa nº 217/2017.

Esta certidão não exige o requerente de obter junto aos órgãos ambientais competentes as demais autorizações porventura necessárias, tais como a outorga para direito de uso de recursos hídricos, a autorização para intervenção em área de preservação permanente e para a supressão de vegetação, bem como de possíveis anuências relativas às unidades de conservação.

Salienta-se ainda que caso o empreendimento se situe em zona rural, a obrigação de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR – é imprescindível para o efetivo cumprimento das obrigações ambientais e, por consequência, dos próprios comandos legais.

Certificado emitido eletronicamente, no dia 04/03/2024 às 11:43 h, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018, com base nas informações prestadas em seu requerimento.

164
P

LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL

Fazenda Brasil

ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO

271.787.148-91

Guaxupé/MG

Julho de 2024

1. Informações Gerais**1.1. Dados do requerente ou empreendedor****1.1.1. Nome: ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO****1.1.2. CPF/CNPJ: 271.787.148-91****1.2. Dados do imóvel rural e empreendimento objeto da intervenção ambiental****1.2.1. Nome do empreendimento (quando couber): Fazenda Brasil****1.2.2. Denominação do imóvel: Fazenda Brasil****1.2.3. Nº do recibo do CAR: MG-3128709-3FC5.8AE4.FA67.44DC.8CB4.CEC2.4425.AB76****1.2.4. Atividades desenvolvidas no empreendimento: G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura****1.3. Equipe Técnica****1.3.1. Empresa Contratada: INOVA CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA****1.3.2. CNPJ: 40.649.208/0001-50****1.3.3. E-mail: inovaengconsultoria@gmail.com****1.3.4. Registro no CREA: 0001145100****1.3.5. PROJETO****1.3.6. Nome: KESLEY LUIS MORAES****1.3.7. Telefone(s): (35) 9.9819-0477****1.3.8. Formação: ENG. AMBIENTAL, ENG. SEG. TRABALHO, ESP. EM GEORREFERENCIAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL****1.3.9. Nº CREA: 40860MG****1.3.10. Nº ART: MG20243151572****1.3.11. Nome: JABAR JAUHAR****1.3.12. Formação: ENG. FLORESTAL****1.3.13. Nº CREA: 1402240686****1.3.14. Nº ART: MG20243153084****1.3.15. ACESSOR:****1.3.16. Nome: FELIPPE AUGUSTO TEIXEIRA****1.3.17. Formação: CIÊNCIAS BIOLÓGICAS**

2. Introdução

O referido Laudo Técnico Ambiental visa realizar uma avaliação e diagnóstico com as informações, dados e imagens disponíveis das áreas que foram objetos de fiscalização AF N° 242754 - 31/01/2024 que resultaram na lavratura do Auto de Infração Ambiental N° 329163/2024 de 31 de janeiro de 2024.

3. Das infrações

Os tópicos a seguir é apresentado a avaliação de cada uma das autuações que foram conferidas em desfavor do autuado.

3.1. Art. 3, Código 301-A do Decreto 47.838/20

➤ Dados da autuação

Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental em área comum.

Classificação: Gravíssima

Incidência da pena: Por hectare ou fração

Valor em UFEMG: Mínimo: 500 por hectare ou fração; Máximo: 1.000 por hectare ou fração;

Quantidade calculada na fiscalização: 16,30 hectares

Quantidade considerada no cálculo da penalidade: 17,00 hectares

Valor em UFEMG considerado no AIA: 500 por hectare

Valor Total AIA: 8.500 UFEMG

Observações: Foi constatado desmatamento de floresta nativa, mediante o corte raso com destoca, sem licença ou autorização do órgão ambiental, atingindo uma área comum calculada em 16,30 hectares dividida em 05 glebas. Segue abaixo a descrição das glebas atingidas, bem como de sua geolocalização por meio de coordenadas de referência: 1. Gleba 1: -21.273785 de latitude e -46.619184 de longitude, com destoca em uma área de 02,60 hectares; 2. Gleba 2: -21.271768 de latitude e -46.621880 de longitude, com destoca em uma área de 01,70 hectares; 3. Gleba 3: -21.269018 de latitude e -46.621775 de longitude, com destoca em uma área de 06,67 hectares; 4. Gleba 4: -21.266229 de latitude e -46.620802 de longitude, com destoca em uma área de 04,17 hectares; 5. Gleba 5: -21.267347 de latitude e -46.623434 de longitude, com destoca em uma área de 01,25 hectares.

Inicialmente para a referida avaliação das áreas autuadas e cálculo de rendimento lenhoso foi realizado um projeto para elaboração do inventário florestal testemunho em área adjacente da desmatada. A partir do projeto e etapas de reconhecimento do imóvel e área adjacentes observou que o autuado havia realizada a limpeza das áreas consideradas consolidadas no seu entendimento, fato este que dificultou a execução do inventário.

Essa dificuldade incorreu devido que as áreas sobressalentes para o inventário testemunho se tratam de áreas de vegetação nativa mais longínquas do imóvel sendo florestas nativas observadas antes da vigência do novo código floresta e marco temporal de 2008 resultando em remanescentes nativos com mais de 16 anos de idade (por imagens de satélites sendo que a realidade é provável ser de várias décadas).

Já as áreas suprimidas em grande parte se encontravam consolidadas na data de 2008 ocorrendo uma disparidade de preservação destas inviabilizando o inventário visto que com a realização conforme preconiza a legislação em área adjacente, devido os fatores acima citados não resultariam em similaridade a área suprimida. Dessa forma entendendo que o rendimento lenhoso é inferior ao imposto sobre o autuado conforme laudo técnico elaborado pelo engenheiro Roberto Vieira a prova por inventário florestal testemunho não seria possível pela vegetação existente não possuir similaridade a suprimida.



Imagem 1 – Imagem rapide eye (CAR).

Em análise prévia e inicial observa diferença entre o valor resultante e calculado na fiscalização (16,30 hectares) do valor utilizado para cálculo da penalidade (17,00 hectares), não sendo possível

identificar a motivação visto que na autuação se trabalha com duas casas após a virgula e mesmo que adotando arredondamento para o caso seria de 16,00 hectares.

Em nossa avaliação entendemos que o correto seria aplicação de penalidade de 8.150 UFEMG ante aos 8.500 impostos.

Na sequência do diagnóstico para que se tenha maior fidedignidade da avaliação pela equipe técnica contratada pelo autuado foi realizado o georreferenciamento do mapa que se baseou o Auto de Infração que consta na página 4 do respectivo AIA e pagina 6 do Boletim de Ocorrência que se do documento válido e utilizado para toda a referência da autuação imposta.

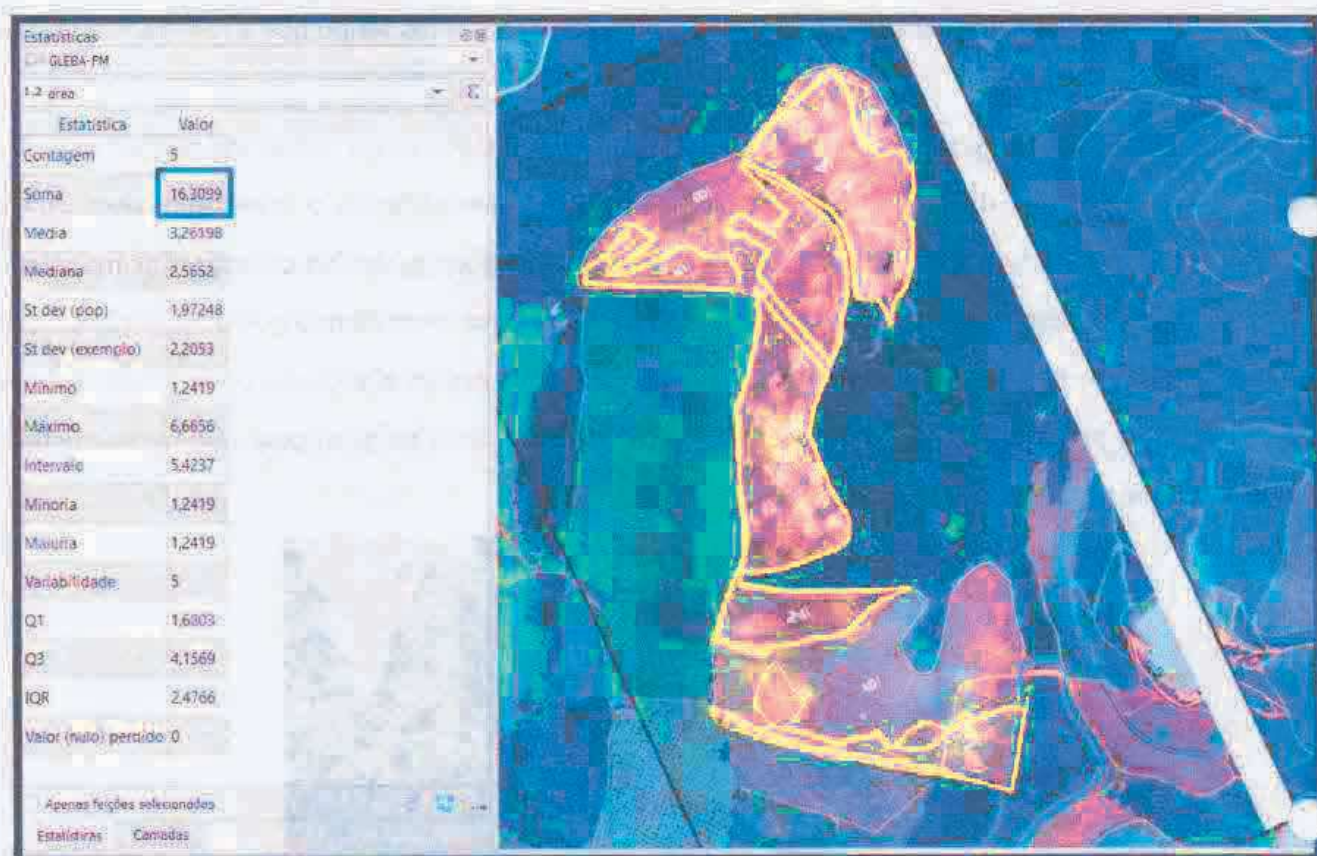


Imagem 2 – Resultado do Georreferenciamento para avaliação das áreas.

Desta forma tem conhecimento das áreas autuadas e delimitadas de forma mais precisa para sequência da avaliação da equipe técnica.



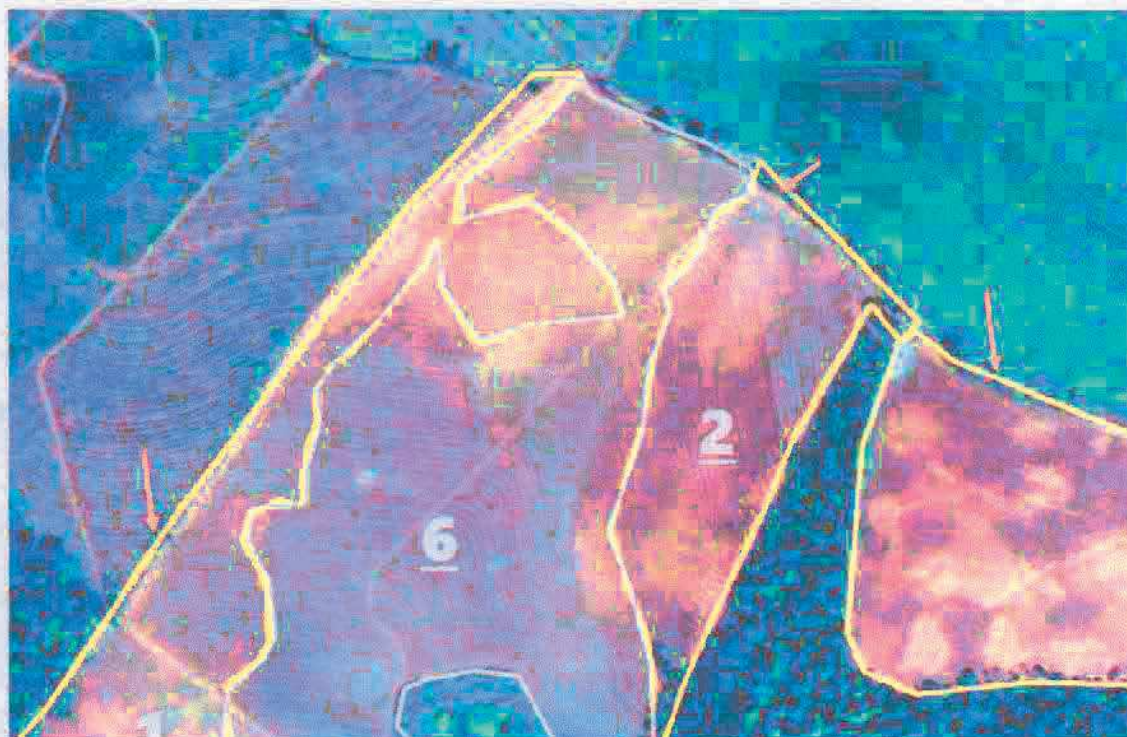
167
P

Imagem 3 – Recorte do mapa que consta no boletim de ocorrência pag. 6. Fonte: PM MAMB/BPM MAMB

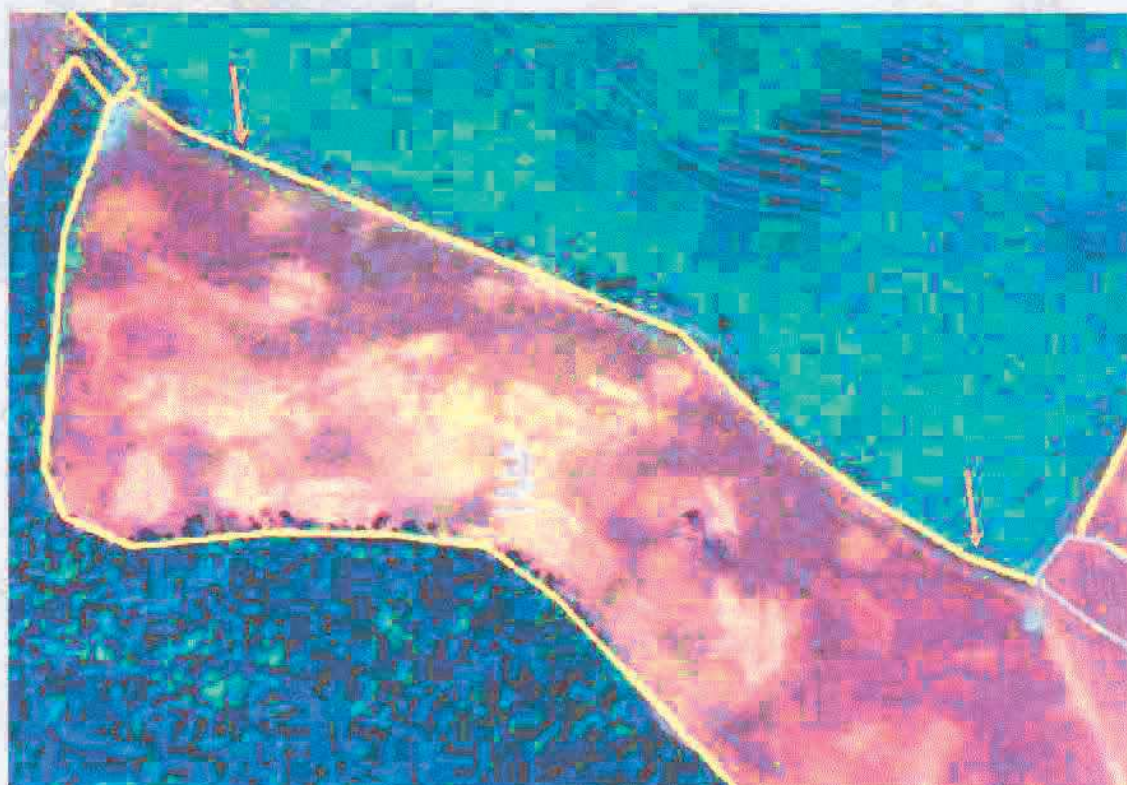


Imagem 4 – Recorte do mapa que consta no boletim de ocorrência pag. 6. Fonte: PM MAMB/BPM MAMB

Observa-se que no mapa e delimitação que resultou na área de intervenção e consequentemente penalidade em vários trechos ultrapassa os limites do imóvel sendo possível observar pela cerca e estradas de divisas. Tal informação foi confirmada pelo mapa disponível no SIGEF (Incra) visto que o imóvel é georreferenciado e com área certificada pelo Incra. Desta forma

para o cálculo real da área foi realizado o corte do perímetro da infração pelo perímetro do imóvel a fim de excluir áreas que não pertencem ao imóvel e resultar em maior precisão.

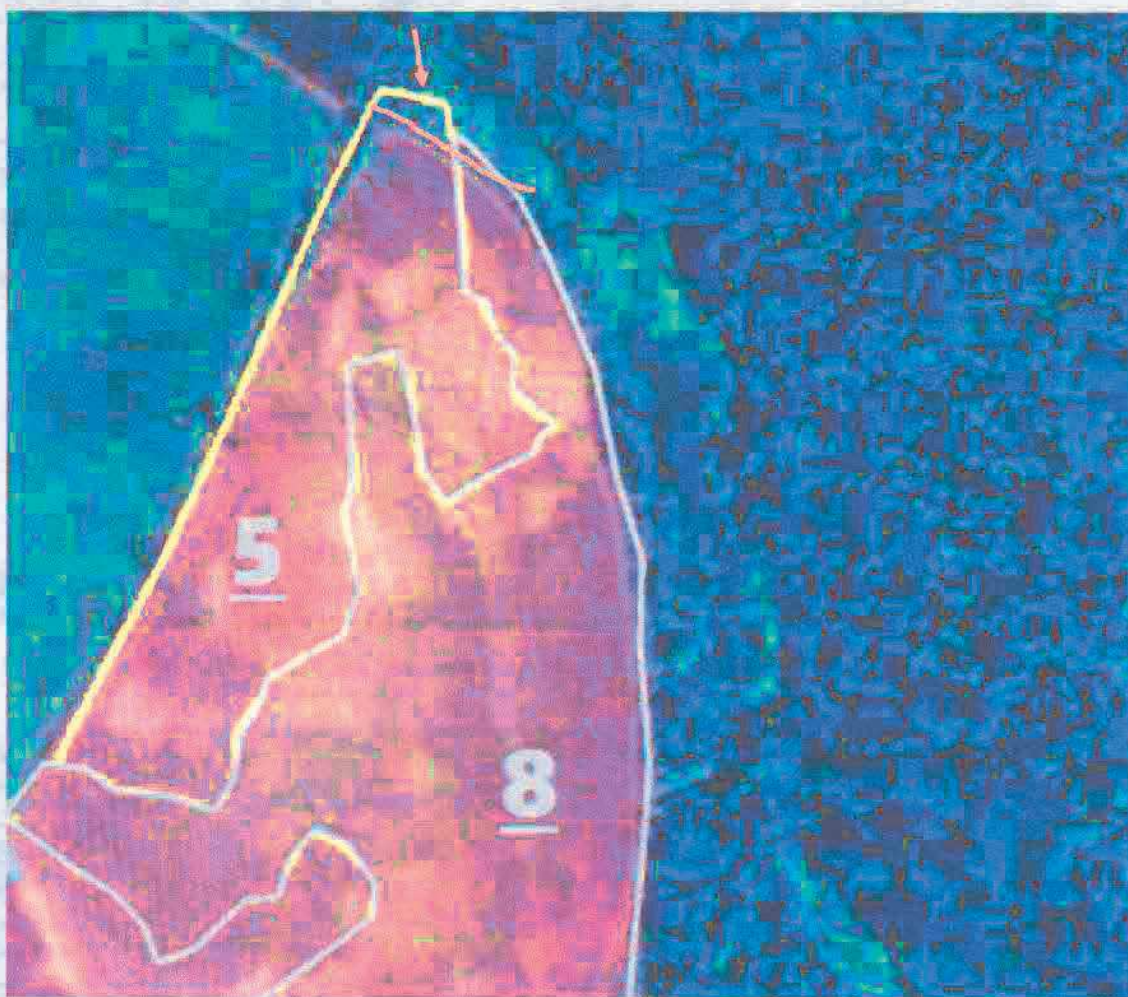


Imagem 5 – Recorte do mapa que consta no boletim de ocorrência pag. 6. Fonte: PM MAMB/BPM MAMB

Também foi realizado o ajuste em áreas que não foram realizadas intervenções como a parte superior da gleba 5 e áreas delimitadas abaixo da estrada de divisa que se encontra ainda vegetada, como por exemplo na imagem acima.

Na sequência foi realizada uma avaliação minuciosa das imagens de satélites disponíveis a fim de refinar a real delimitação das áreas de intervenção referente a essa autuação.

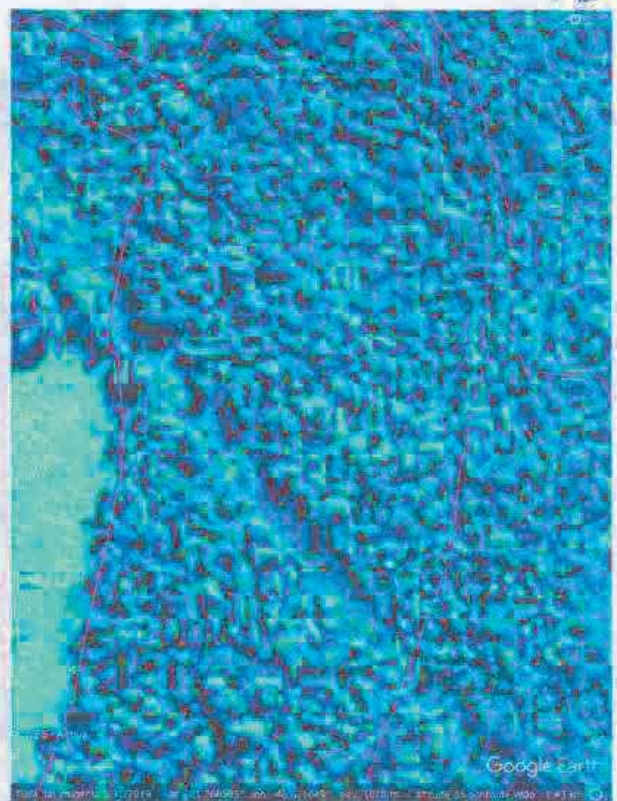
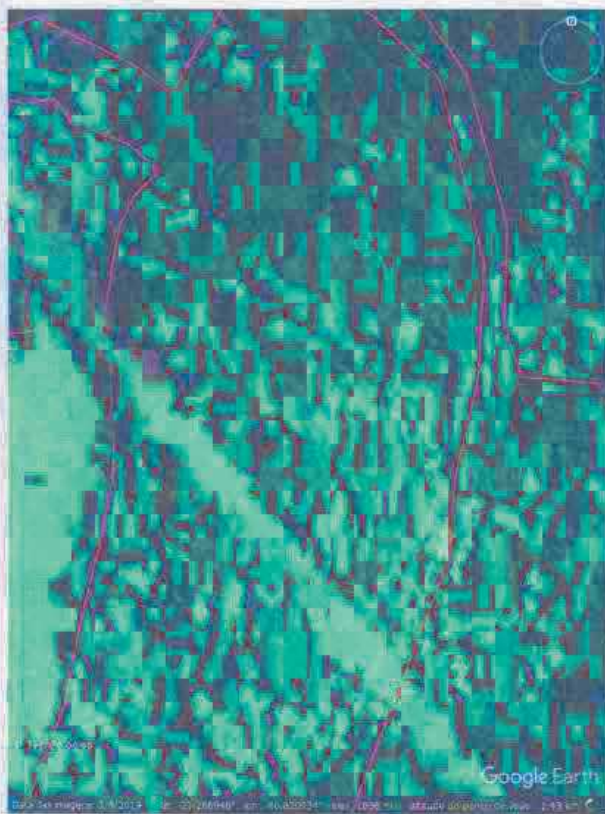


Imagem 6 – Imagem da gleba 3 datada em 03/2019. Imagem 7 – Imagem da gleba 3 datada em 05/2019.

Na gleba 3 observa-se que na autuação foi contabilizado a faixa de servidão da rede elétrica onde fica nitido que a mesma não possuía vegetação nativa em estágio médio de regeneração se tratando de um erro por parte da fiscalização. Observa-se que nas fotos utilizadas como ápice do estágio da vegetação no imóvel pelos agentes fiscalizadores são do ano de 2019 sendo possível observar a falha da vegetação nesse trecho.

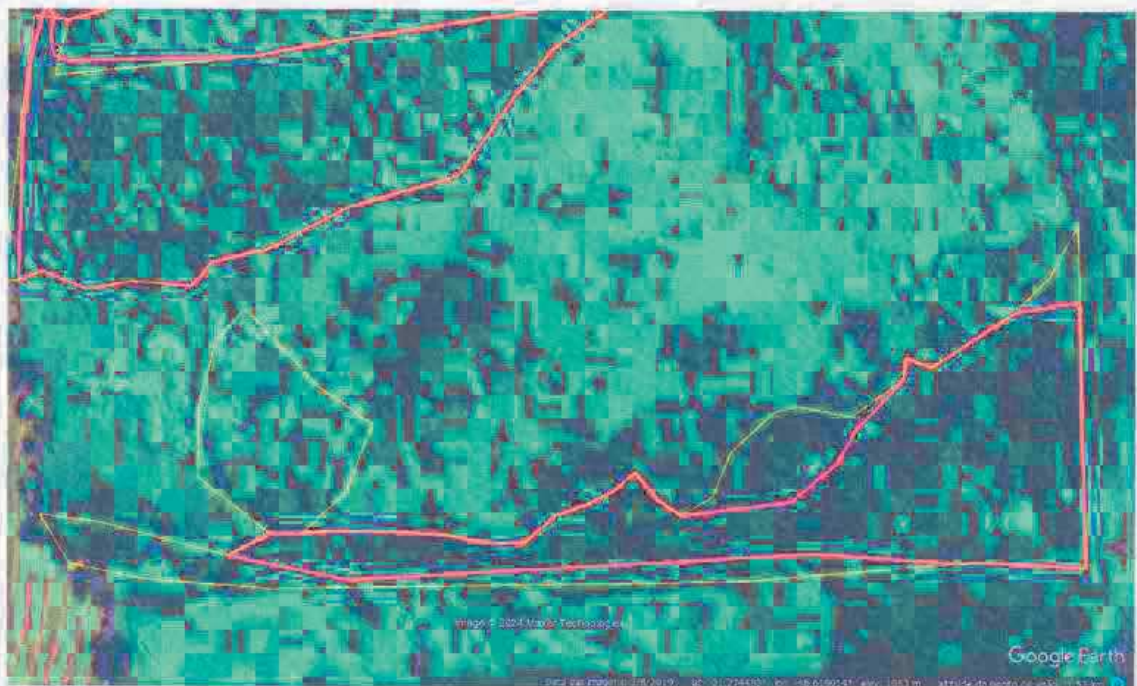


Imagem 8 – Gleba 1, detalhe em amarelo área de autuação e em vermelho área real. Fonte Adaptado Google

Earth.

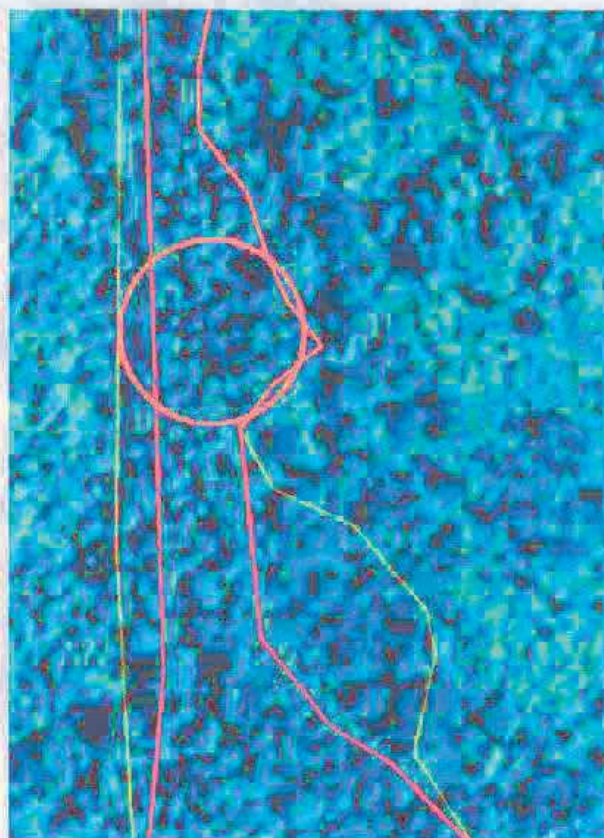
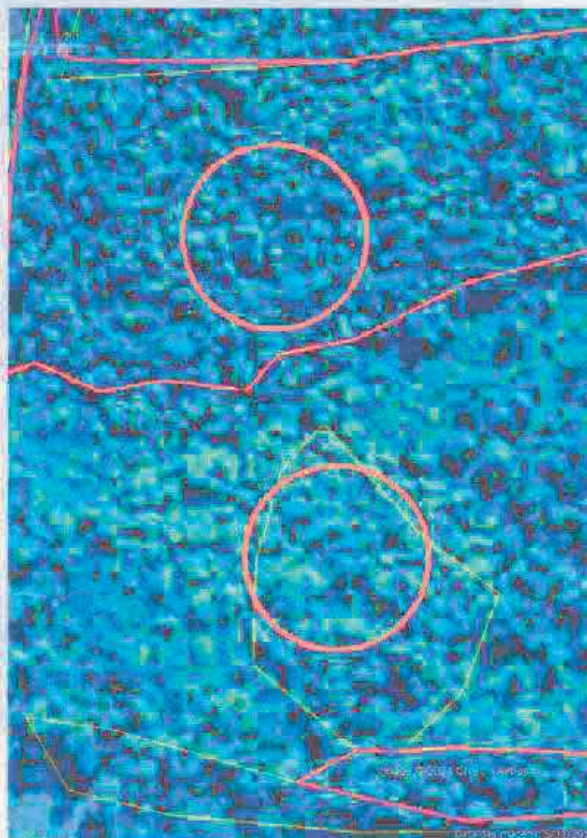


Imagem 9 e Imagem 10 – Áreas que foram corrigidas conforme imagens de satélites.

A imagem 6 deve-se observar que possui características de capoeira com alta incidência de capins e gramíneas de maior porte como capim Napier sendo observado copas de indivíduos arbóreos mais esparsos e isolados. Na mesma imagem observa-se a diferença da gleba 02 onde se percebe-se vários estratos florestais (faixas de altura) conforme espécie e grupo ecológico. Nessas comparações fica nítido a diferença de estágio de vegetação.

Na imagem 8 observa-se também indivíduos arbóreos nativos esparsos e isolados, descontinuados e maior diferença para as áreas de estágio médio da propriedade.

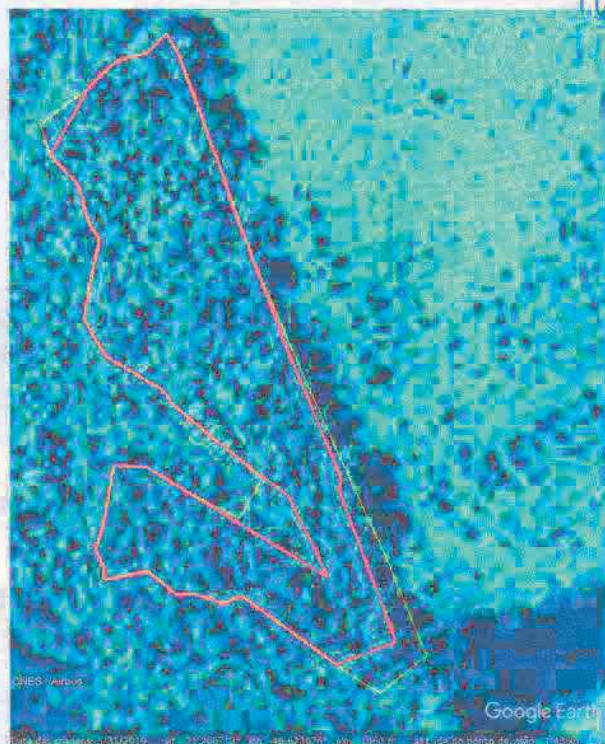
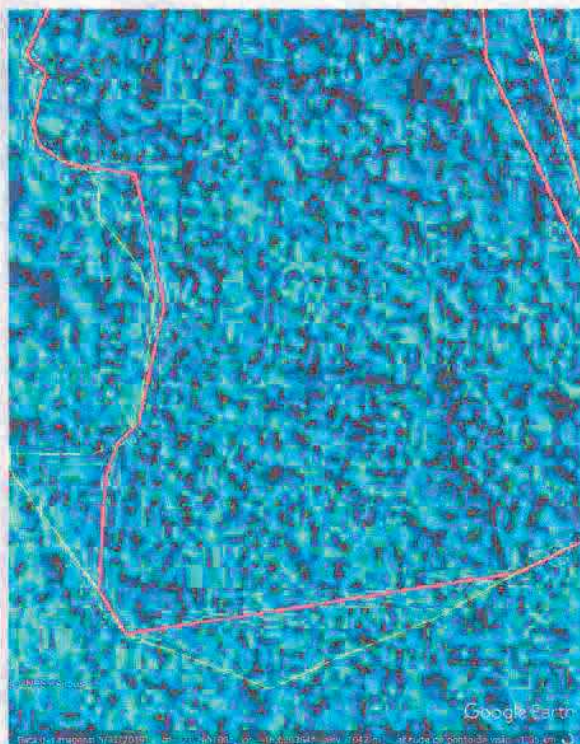


Imagem 11 – e Imagem 12 – Ajustes realizados na gleba 5 e 8.

Vale ressaltar que estas indagações são corroboradas pela diferença identificada conforme classificação e definição do estágio do CONAMA e Memorando circular.

- Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila Densa e Floresta Ombrófila Mista

a) Estágio Inicial

1. ausência de estratificação definida;

b) Estágio médio

1. estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque;

2. predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, com redução gradativa da densidade de arbustos e arvoretas;

Outra orientação que podemos ressaltar se trata do Memorando-Circular nº 1/2020/IEF/GAB aos Supervisores Regionais IEF e Superintendentes Regionais Semad.



Imagem 1: Foto ilustrativa de vegetação com porte arbustiva. Fonte: Embrapa.

I - Vegetação com porte arbustivo: são indivíduos com caule indiviso ou ramificado desde a base, de altura variando de 0,5 a 4 m e diâmetro maior que 1 cm (Imagem 1);



Imagem 3: Foto ilustrativa de plantas invasoras (*Brachiaria spp.*) Fonte: Pedro Martucci.

Posterior a correção das áreas de intervenção chegou-se a área de 14,65 hectares sendo o correto para a aplicação de penalidade de 7.325 UFEMG.

170
P

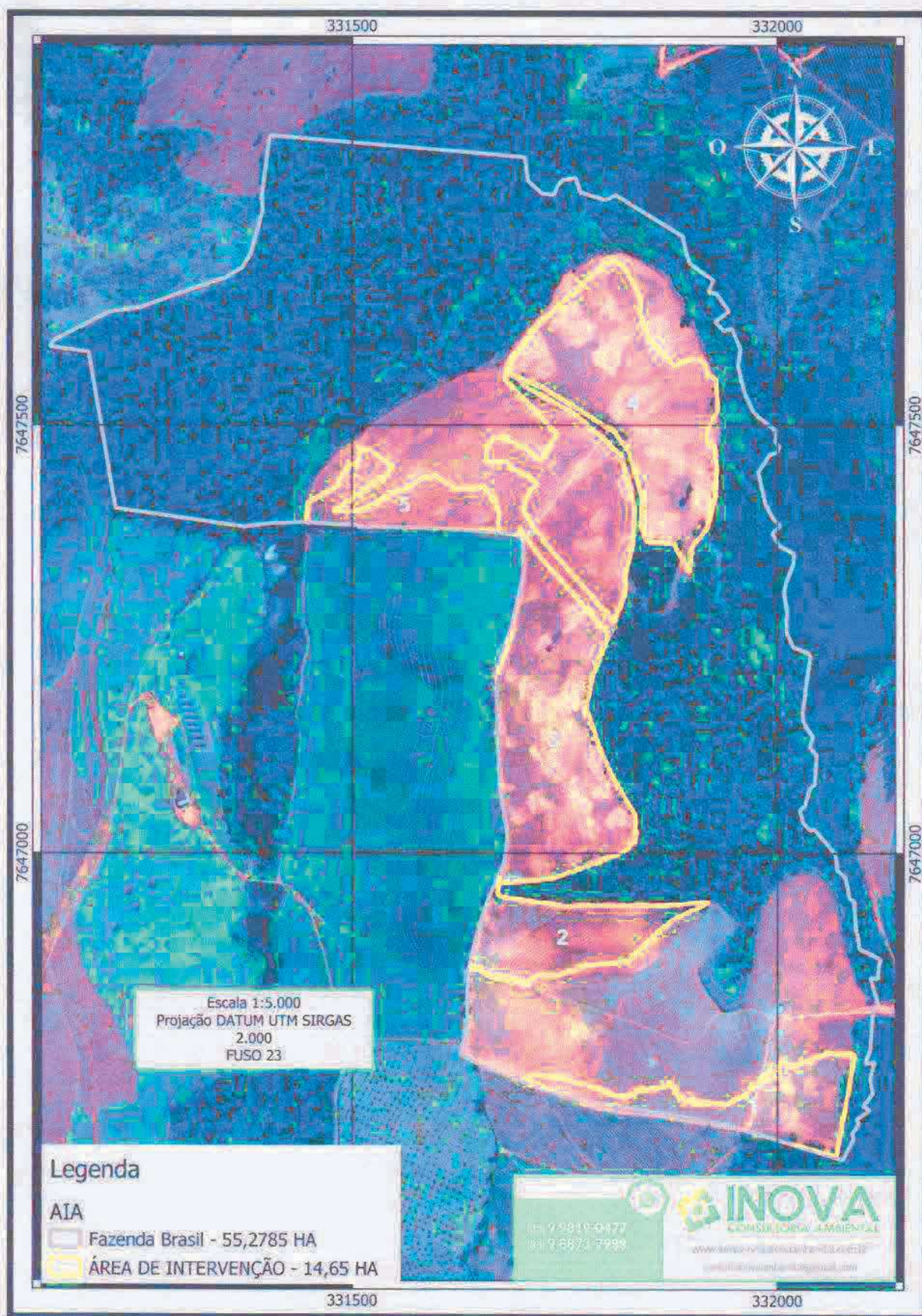


Imagem 13 – Área de Intervenção posterior refinamento. Fonte: Adaptado BO, Qgis e Google Earth.

➤ Descritivo das áreas

Fazenda Brasil

Área total: 55,2785 hectares

Gleba: 01

Perímetro Gleba: 934,74

Área total Gleba: 1,6104

Gleba	Área	X	Y
1	1,6104	332069,38	7646646,87
		332018,64	7646661,76
		332011,04	7646662,93
		331943,48	7646683,19
		331747,1	7646717,12
		331701,91	7646737,41
		331719,84	7646742,57
		331732,29	7646739,68
		331744,29	7646738,17
		331773,77	7646730,72
		331791,69	7646725,25
		331808,86	7646717,96
		331822,07	7646715,68
		331836,81	7646723,58
		331850,33	7646725,1
		331862,48	7646727,84
		331874,18	7646733,91
		331881,32	7646720,85
		331890,13	7646711,89
		331939,34	7646707,28
		331963,25	7646719,27
		331975,03	7646731,88
		332000,87	7646748,5
		332004,06	7646757,76
		332015,00	7646751,08
		332059,66	7646767,18
332091,2	7646765,67		
332069,38	7646646,87		

Fazenda Brasil

Área total: 55,2785 hectares

Gleba: 02

Perímetro Gleba: 700,33

Área total Gleba: 1,6745 hectares

Gleba	Área	X	Y
2	1,6745	331919,45	7646943,03

171
P

		331912	7646938,84
		331876,46	7646922,13
		331852,76	7646901,77
		331824,05	7646874,28
		331775,28	7646869,41
		331739,59	7646858,33
		331716,5	7646857,72
		331706,01	7646849,06
		331683,38	7646855,89
		331665	7646855,89
		331647,53	7646867,29
		331637,24	7646865,47
		331637,42	7646867,96
		331651,54	7646921,77
		331662,02	7646951,16
		331672,54	7646972,6
		331675,43	7646966,65
		331672,44	7646962,08
		331671,55	7646955,7
		331671,66	7646952,17
		331676,49	7646948,8
		331750,52	7646937,93
		331774,98	7646938,68
		331822,53	7646938,68
		331874,18	7646939,29
		331919,45	7646943,03

Fazenda Brasil

Área total: 55,2785 hectares

Gleba: 03

Perímetro Gleba: 1873,88

Área total Gleba: 6,3704 hectares

Gleba	Área	X	Y
		331675,52	7646980,58
		331678,57	7646989,99
		331681,64	7647005,15
		331682,07	7647025,8
		331674,02	7647074,7
		331673,01	7647094,89
		331669,26	7647209,05
		331686,19	7647254,05
		331691,5	7647281,44
		331696,79	7647303,89
		331701,68	7647327,9
		331702,2	7647341,71
		331700,65	7647366,64
		331696,51	7647369,38
		331698,03	7647378,11
		331723,34	7647343,44
3	6,3704		

		331801,78	7647254,66
		331801,72	7647254,5
		331782,2	7647205,28
		331775,51	7647170,21
		331790,4	7647125,15
		331805,82	7647089,68
		331832,84	7647044,79
		331833,21	7647016,59
		331819,92	7647002,02
		331782,73	7646987,52
		331734,87	7646970,65
		331697,2	7646966,33
		331680,11	7646964,89
		331675,4	7646966,56
		331672,75	7646972,71
		331673,62	7646976,43
		331675,52	7646980,58
		331703,96	7647412,18
		331709,74	7647423,12
		331717,48	7647431,02
		331707,91	7647440,13
		331687,71	7647448,95
		331682,7	7647457
		331671,91	7647455,63
		331658,69	7647458,36
		331658,69	7647469,6
		331665,68	7647483,43
		331675,71	7647486,62
		331709,74	7647468,09
		331720,22	7647459,27
		331722,5	7647458,67
		331741,18	7647489,5
		331678,82	7647554,29
		331682,54	7647560,45
		331696,22	7647553,23
		331703,89	7647543,89
		331755,38	7647517
		331783,64	7647494,67
		331816	7647465,35
		331831,95	7647402,16
		331830,12	7647361,45
		331822,07	7647328,94
		331820,25	7647300,07
		331807,91	7647269,72
		331731,1	7647357,38
		331701,65	7647398,88
		331703,96	7647412,18

Fazenda Brasil

Área total: 55,2785 hectares

Gleba: 04



(35) 9.9819-0477 | 9.8873-7988 @inovaconsultoriaambiental
 contatoinovaambiental@gmail.com /inovaengconsultoriaambiental

Perímetro Gleba: 991,35

Área total Gleba: 3,8978 hectares

172
P

Gleba	Área	X	Y
		331896,58	7647327,72
		331877,82	7647361,37
		331846,83	7647363,34
		331839,69	7647381,57
		331840,76	7647415,3
		331826,17	7647467,4
		331807,79	7647492,62
		331755,38	7647524,22
		331724,39	7647543,81
		331701	7647553,38
		331682,54	7647560,52
		331689,46	7647578,67
		331702,52	7647594,17
		331713,38	7647612,02
		331804,15	7647693,06
		331818,73	7647685,92
		331836,29	7647654,37
		331838,93	7647642,93
		331837,03	7647633,67
		331849,27	7647599,43
		331878,11	7647569,64
		331893,77	7647575,71
		331899,55	7647576,94
		331908,43	7647576,93
		331913,82	7647572,37
		331919,14	7647556,27
		331924,69	7647555,51
		331927,57	7647553,91
		331930	7647517,61
		331918,46	7647496,04
		331916,79	7647481,91
		331926,51	7647474,47
		331928,79	7647445,45
		331926,81	7647415,53
		331922,56	7647401,85
		331917,85	7647379,67
		331899,77	7647357,8
		331896,58	7647327,72
4	3,8978		

Fazenda Brasil

Área total: 55,2785 hectares

Gleba: 05

Perímetro Gleba: 729,20

Área total Gleba: 1,1007 hectares

Gleba	Área	X	Y
		331674,42	7647376,86
		331667,28	7647375,95
		331621,55	7647378,02
		331610,14	7647378,9
		331557,66	7647380,49
		331509,22	7647380,57
		331506,17	7647383,03
		331446,71	7647386,43
		331448,79	7647409,54
		331484,99	7647429,88
		331485,29	7647437,17
		331489,54	7647441,58
		331492,73	7647445,53
		331494,86	7647451,15
		331506,56	7647456,54
		331510,58	7647472,72
		331514,61	7647470,67
		331521,07	7647470,9
5	1,1007	331530,71	7647463,15
		331547,04	7647452,06
		331541,8	7647441,73
		331526	7647431,17
		331478,33	7647399,3
		331510,9	7647399,99
		331540,59	7647415,68
		331556,69	7647423,5
		331565,42	7647425,85
		331583,65	7647438,84
		331599,45	7647440,44
		331622,16	7647424,49
		331629,07	7647425,55
		331641,83	7647423,65
		331654,9	7647428,44
		331669,56	7647407,55
		331673,43	7647395,63
		331671,3	7647385,07
		331674,42	7647376,86

3.2. Art. 3, Código 302-A do Decreto 47.838/20

Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado: - Campo cerrado: 16,67 m³/ha; -Cerrado

SensuStricto: 30,67 m³/ha; - Cerradão: 66,67m³/ha; - Floresta estacional decidual: 46,67m³/ha; - Floresta estacional semidecidual: 83,33m³/ha; -Floresta ombrófila: 133,33m³/ha. por metro cúbico de lenha;

Classificação: Gravíssima

Incidência da pena: Por m³ de produto

Valor em UFEMG: a) por m³ de lenha: Mínimo: 50 por m³ de lenha; Máximo: 100 por m³ de lenha;

b) Mínimo: 250 por m³ de madeira in natura; Máximo: 500 por m³ de madeira in natura.

Quantidade calculada na fiscalização: 16,30 hectares x 83,33 = 1358,27

Quantidade considerada no cálculo da penalidade: 1358,00

Valor em UFEMG considerado no AIA: 50,00 por hectare

Valor Total AIA: 67.900 UFEMG

Resumo obs: Retirar ou tornar insersível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.

Aplica-se a mesma correção da autuação anterior o qual as áreas de intervenção chegaram-se a área de 14,65 hectares sendo o correto para a aplicação de penalidade de 1220,78 UFEMG.

3.3. Art. 3, Código 309-A do Decreto 47.838/20

Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas em área comum.

Classificação: Gravíssima

Incidência da pena: Por hectare ou fração

Valor em UFEMG: Mínimo: 300 por hectare ou fração; Máximo: 600 por hectare ou fração;

Quantidade calculada na fiscalização: 9,69 hectares

Quantidade considerada no cálculo da penalidade: 10,00 hectares

Valor em UFEMG considerado no AIA: 300 por hectare

Valor Total AIA: 3.000,00 UFEMG

Resumo: Ficou por constatado o impedimento da regeneração natural de vegetação nativa, localizada em área comum calculada em 09,69 hectares divididas em 03 glebas, mediante a

realização de atividades de preparação do solo (gradeamento) e plantio de lavoura de café.

Para a referida autuação conforme requerimento do autuado não foi realizada análise visto que o mesmo se encontra regularizando a intervenção via DAIA corretiva e requisitou o DAE para pagamento da multa imposta.

3.4. Art. 3, Código 301-B do Decreto 47.838/20

Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos

Classificação: Gravíssima

Incidência da pena: Por hectare ou fração

Valor em UFEMG: Mínimo: 1.500 por hectare ou fração; Máximo: 3.000 por hectare ou fração;

Quantidade calculada na fiscalização: 2,35 hectares

Quantidade considerada no cálculo da penalidade: 3,00 hectares

Valor em UFEMG considerado no AIA: 1.500 por hectare

Valor Total AIA: 4.500 UFEMG

Resumo obs: Constatou-se a supressão de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, em área de preservação permanente calculada em 2,35 hectares, situada na faixa de 30 metros medidos horizontalmente a partir da borda da calha de um curso d'água com menos de 10 m de largura em ambas as margens. A supressão da vegetação ocorreu devido à construção de uma barragem de terra no leito do curso d'água para fins de formação de um lago artificial com área inundada calculada em 01,50 hectares e volume de água acumulado estimado em 15.000 m³.

Não consta no Boletim de ocorrência e auto de infração a delimitação de APP realizada pela agente fiscalizador para cálculo da área de intervenção.

Desta forma a fim delimitar a APP e calcular a área de intervenção corretamente foi utilizado a planta georreferencia e certificada no INCRA do imóvel Fazenda Brasil o qual o curso d'água e a divisa do imóvel a leste sob anotação de responsabilidade técnica (ART) MG20232192749-MG aprovada pelo INCRA e planta georreferenciada e certificada no INCRA do imóvel FAZENDA SÃO

MANOEL o qual o curso d'água e a divisa do imóvel a leste sob anotação de responsabilidade técnica (ART) MG20210253992-MG aprovada pelo INCRA além do curso d'água que nasce a leste dos imóveis delimitado pelo google earth.

A delimitação da APP seguiu os dados contidos no BO e AIA sendo situada na faixa de 30 metros medidos horizontalmente a partir da borda da calha de um curso d'água com menos de 10 m de largura em ambas as margens.

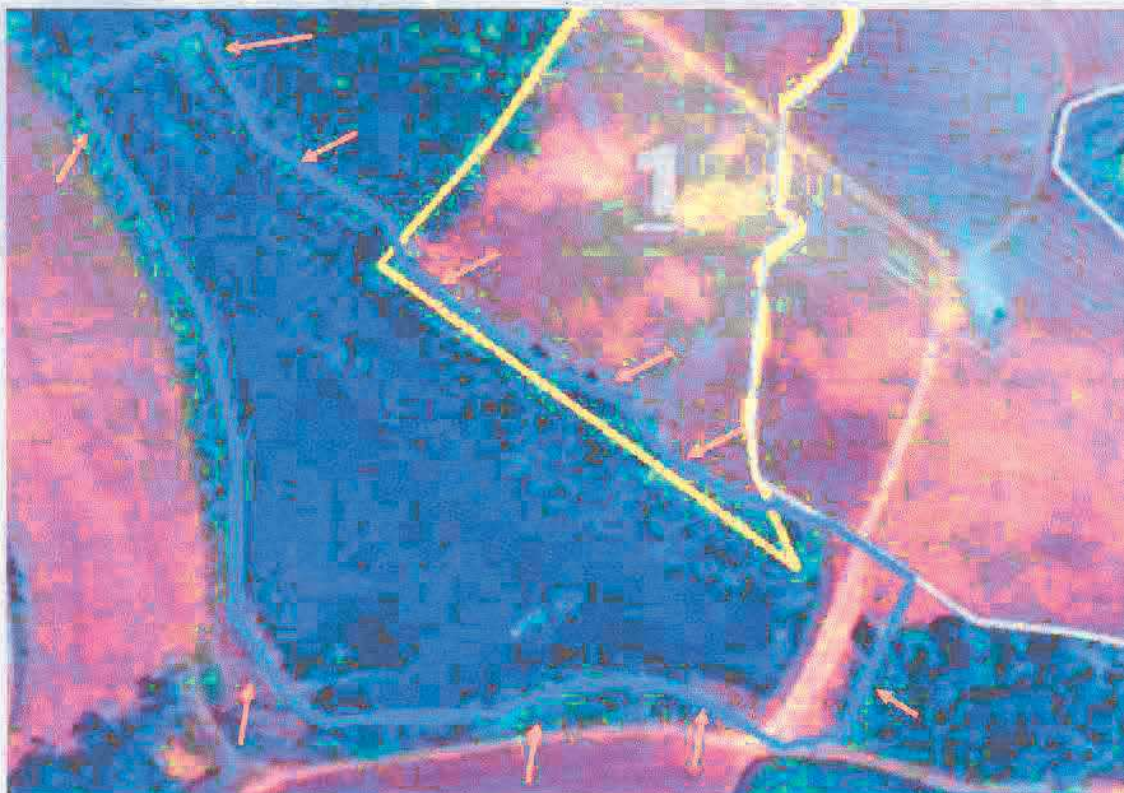


Imagem 14 – Delimitação da Intervenção em APP em azul que consta no BO e AIA. Fonte: PM MAMB/BPM MAMB

Avaliando a referida imagem verifica-se de forma inicial que a delimitação extrapola a área real intervinda principalmente nas regiões mais a montante do barramento e em sua obreira direita além de que a intervenção já autuada no art. 301 se sobrepõe.

Outro ponto que fica nítido é que ocorreu a tipificação da intervenção no código de maior valor de penalidade sendo o de supressão de vegetação nativa em APP sendo que conforme imagens de satélites disponíveis e até mesmos as que constam no BO e AIA percebe-se que essa intervenção em grande parte não se trata de vegetação nativa o qual o seu correto enquadramento seria: “Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas” código 309.

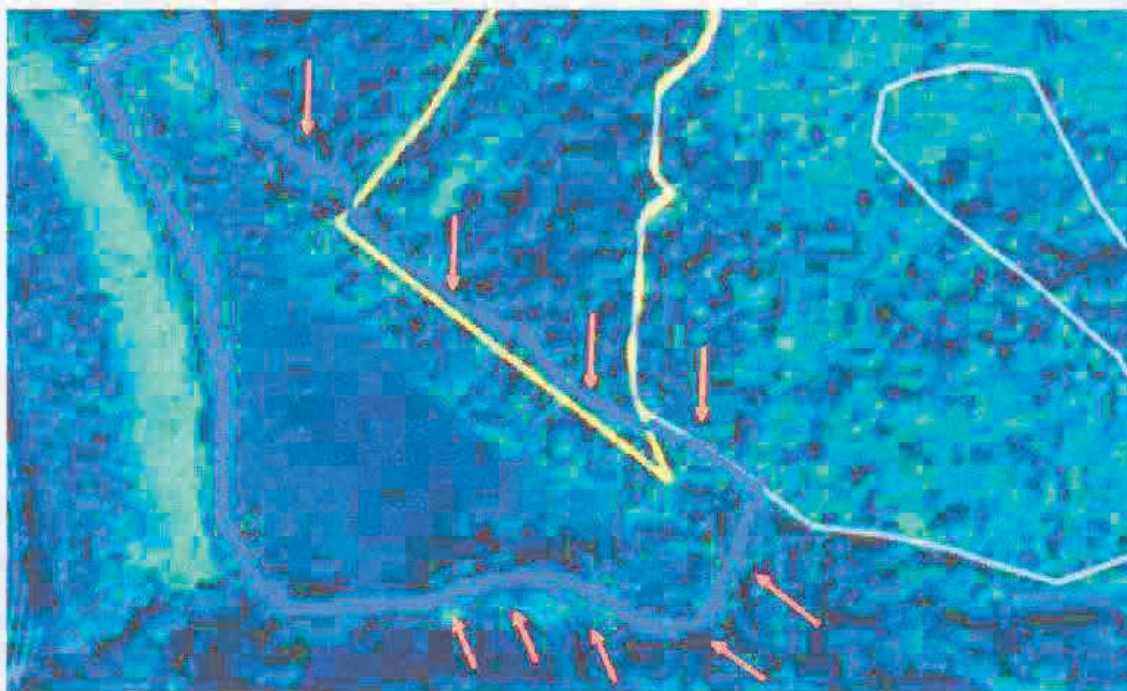


Imagem 15 – Delimitação da Intervenção em APP em azul que consta no BO e AIA e pontos onde realmente tem-se a vegetação nativa. Fonte: PM MAMB/BPM MAMB.

Logo é apresentado inicialmente a correção da área total de intervenção excluído as áreas que não se tratam de APP ou não foram intervindas e nos mapas na sequência a separação da área com supressão de intervenção em APP e das áreas de dificultar ou impedir a regeneração natural.

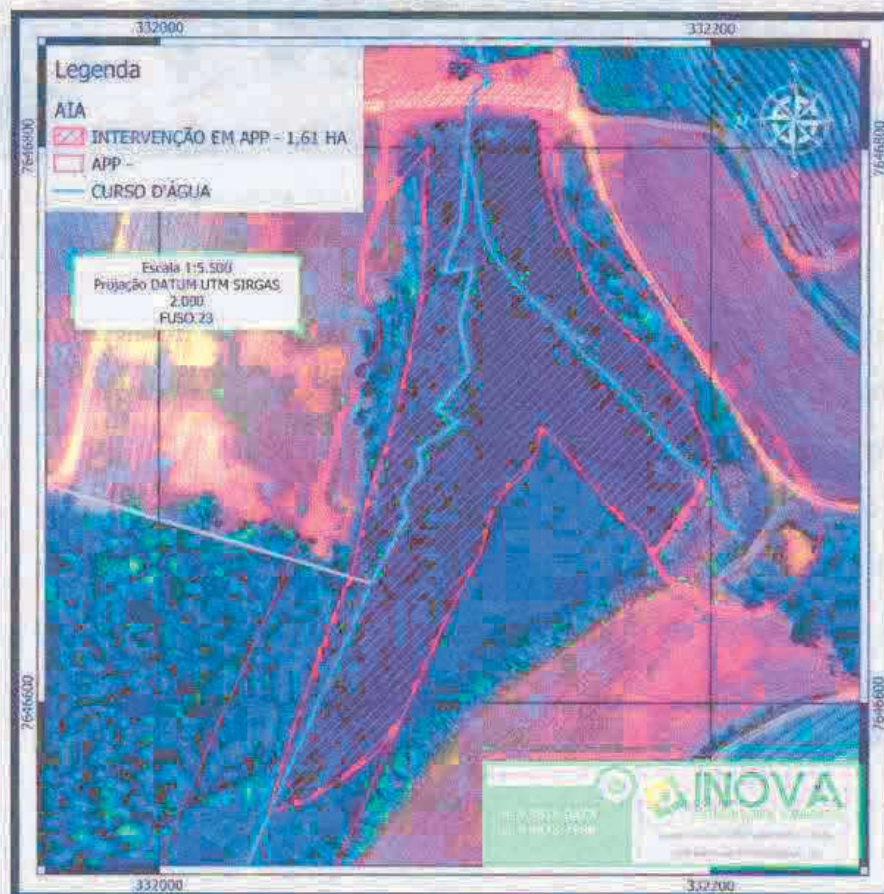
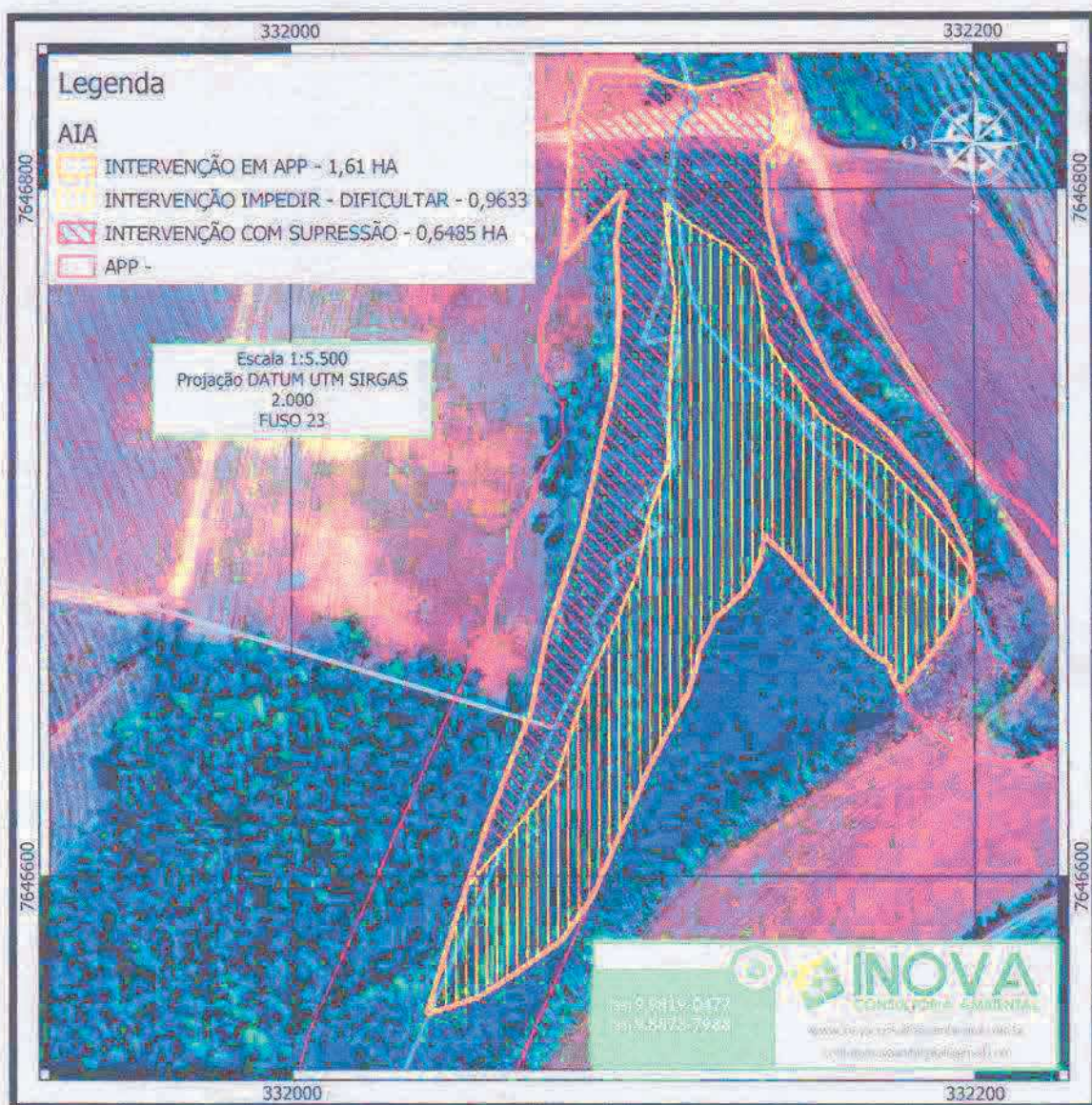


Imagem 16 – Área total de Intervenção Ambiental em APP. Adaptado Qgis, Google Earth.



175
P

Imagem 17 - Área total de Intervenção Ambiental em APP corrigidas conforme intervenção. Adaptado Qgis, Google Earth.

Fazenda Brasil

Área total: 55,2785 hectares

Gleba: Intervenção em APP com Supressão de vegetação nativa.

Área total Gleba: 0,6485 hectares

AREA	X	Y
0,6485	332138,11	7646809,05
	332139,58	7646790,64
	332144,25	7646773,3
	332151,1	7646759,54
	332157,62	7646746,22
	332164,17	7646738,74
	332175,2	7646728,84
	332191,39	7646709,46

332191,45	7646709,04
332198,6	7646693,94
332199,77	7646686,87
332186,99	7646706,09
332172,48	7646721,26
332154,98	7646733,38
332139,81	7646755,63
332135,71	7646776,45
332129,31	7646782,65
332128,75	7646783
332121,63	7646786,89
332117,44	7646789,52
332109,26	7646796,04
332112,72	7646766,94
332111,43	7646757,39
332110,9	7646738,91
332110,09	7646719,26
332104,19	7646703,84
332101,41	7646688,75
332094,92	7646674,12
332087,27	7646657,82
332077,14	7646628,33
332064,34	7646612,49
332050,85	7646596,67
332057,24	7646615,57
332064,36	7646634,12
332070,09	7646648,04
332074,98	7646671,74
332084,96	7646700,79
332094,88	7646744,84
332096,21	7646764,8
332095,15	7646784,97
332097,66	7646799,96
332079,6	7646779,74
332081,53	7646804,24
332081,99	7646815,97
332086,9	7646834,51
332095,6	7646834,45
332104,83	7646834,1
332107,48	7646832,37
332119,02	7646828,71
332139,9	7646832,96
332141,4	7646822,22
332142,85	7646813,6
332138,11	7646809,05

Fazenda Brasil

Área total: 55,2785 hectares

Gleba: Dificultar ou impedir a regeneração natural em APP

Área total Gleba: 0,9633 hectares

176
P

AREA	X	Y
	332198,84	7646681,93
	332195,2	7646678,29
	332193,57	7646673,28
	332189,58	7646667,66
	332183,91	7646660,52
	332178,21	7646653,69
	332176,48	7646657,02
	332175,02	7646661,25
	332174,83	7646661,69
	332169,64	7646665,02
	332162,17	7646671,85
	332154,47	7646681,74
	332145,09	7646693,06
	332138,31	7646699,25
	332138,25	7646699,31
	332137,29	7646692,18
	332132,71	7646683,2
	332125,43	7646676,25
	332123,63	7646675,03
	332123,47	7646674,24
	332119,76	7646666,97
	332119,1	7646666,01
	332119,22	7646663,36
	332116	7646653,28
	332105,74	7646633,87
1,6109	332103,9	7646630,28
	332087,72	7646593,74
	332079,08	7646581,8
	332066,56	7646572,65
	332054,59	7646565,03
	332039,35	7646560,02
	332046,39	7646583,33
	332050,91	7646596,73
	332064,34	7646612,49
	332077,14	7646628,33
	332087,27	7646657,82
	332094,92	7646674,12
	332101,41	7646688,75
	332104,19	7646703,84
	332110,09	7646719,26
	332110,9	7646738,91
	332111,43	7646757,39
	332112,72	7646766,94
	332109,26	7646796,04
	332117,44	7646789,52
	332121,63	7646786,89
	332128,75	7646783
	332129,31	7646782,65
	332135,71	7646776,45
	332139,81	7646755,63
	332154,98	7646733,38
	332172,48	7646721,26

332186,99	7646706,09
332199,77	7646686,87
332198,84	7646681,93
332148,68	7646821,14
332147,23	7646813,28
332144,23	7646807,84
332138,11	7646809,05
332142,85	7646813,6
332141,4	7646822,22
332139,9	7646832,96
332148,68	7646821,14

Dessa forma conclui-se que para a referida autuação o mais correto é:

Art. 3, Código 301-B do Decreto 47.838/20:

Classificação: Gravíssima

Incidência da pena: Por hectare ou fração

Valor em UFEMG: Mínimo: 1.500 por hectare ou fração

Área total: 0,6485

Valor Total AIA: 972,75 UFEMG

Art. 3, Código 309-B do Decreto 47.838/20:

Classificação: Gravíssima

Incidência da pena: 500 por hectare ou fração;

Área Total: 0,9633 hectares

Valor Total AIA: 481,65 UFEMG

3.5. Art. 3, Código 208 do Decreto 47.838/20

Construir ou utilizar barragens sem a respectiva outorga.

Classificação: Grave

Incidência da pena: Por ato

Porte Considerado no AIA: Médio

Valor em UFEMG considerado no AIA: 3870,93

Valor Total AIA: 3870,93

Resumo Obs.: Foi constatada construção de uma barragem de terra no leito de um curso d'água natural sem denominação, sem a respectiva outorga, para fins de formação de um lago artificial sem captação, com área inundada calculada em 01,50 hectares e volume de água acumulado

estimado em 15.000 m³.

177
P

Para a respectiva autuação no campo observação não constou o critério para enquadramento do porte médio adotado na aplicação da penalidade.

Avaliando a DN 217/2017 para a atividade de barragem de irrigação ou perenização para agricultura o empreendimento se enquadra em porte inferior sendo considerado médio apenas área inundada acima de 150 hectares.

Se considerar a atividade geral do empreendimento de cafeicultura (Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura) o mesmo se enquadra em porte inferior sendo considerado médio apenas área útil acima de 600 hectares.

Dessa forma conclui-se que a penalidade mais correta para a referida autuação é de 524,74 UFEMG.

G-05-02-0 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura	
Pot. Poluidor/Degradador:	
Ar: P Água: G Solo: G Geral: G	
Porte:	
10 ha < Área Inundada < 150 ha	: Pequeno
150 ha ≤ Área Inundada ≤ 500 ha	: Médio
Área Inundada > 500 ha	: Grande

Imagem 18 – Recorte da DN 217/2017.

G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	
Pot. Poluidor/Degradador:	
Ar: P Água: M Solo: M Geral: M	
Porte:	
200 ha < Área útil < 600 ha	: Pequeno
600 ha ≤ Área útil < 1.000 ha	: Médio
Área útil ≥ 1.000 ha	: Grande

Imagem 19 – Recorte da DN 217/2017.

FAIXAS	Porte Inferior		PEQUENO		MÉDIO		GRANDE	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
LEVE	98,12	192,25	105,73	211,47	715,20	1430,40	1.866,07	3.732,14
GRAVE	524,74	1049,48	572,44	1.144,88	3.870,93	7.741,86	15.065,56	30.131,12
GRAVISSIMA	2862,26	5724,52	3.100,78	6.201,56	25.008,00	50.016,00	107.605,09	215.210,18

Imagem 20 – Recorte do Decreto nº 47.837, de 9 de janeiro de 2020

4. ASSINATURAS

KESLEY LUIS MORAES

CREA N° 40860MG

JABAR JAUHAR

CREA N° 1402240686

FELIPPE AUGUSTO TEIXEIRA

CIÊNCIAS BIOLÓGICAS



INOVA CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

INOVA CONSULTORIA AMBIENTAL

40.649.208/0001-50



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MG

ART OBRA / SERVIÇO
Nº MG20243151572

178
P

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

INICIAL
EQUIPE - ART PRINCIPAL

1. Responsável Técnico

KESLEY LUIS MORAES

Título profissional: **ENGENHEIRO AMBIENTAL, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

RNP: 2612922962

Registro: 40860MG

Empresa contratada: **INOVA CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**

Registro Nacional: 0001145100-MG

2. Dados do Contrato

Contratante: **ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO**

CPF/CNPJ: 271.787.148-91

RUA DOMINGOS FERNANDES

Nº: 251

Complemento:

Bairro: **VILA NOVA CONCEIÇÃO**

Cidade: **SÃO PAULO**

UF: SP

CEP: 04509010

Contrato: 0349B/24

Celebrado em: 26/04/2024

Valor: R\$ 1.500,00

Tipo de contratante: **Pessoa Física**

Ação Institucional: **Outros**

3. Dados da Obra/Serviço

FAZENDA BRASIL

Nº: 1

Complemento:

Bairro: **ZONA RURAL**

Cidade: **GUAXUPÉ**

UF: MG

CEP: 37800000

Data de Início: 01/05/2024

Previsão de término: 07/11/2024

Coordenadas Geográficas: -21.270783, -46.621163

Finalidade: **AMBIENTAL**

Código: **Não Especificado**

Proprietário: **ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO**

CPF/CNPJ: 271.787.148-91

4. Atividade Técnica

14 - Elaboração

66 - Laudo > MEIO AMBIENTE > GESTÃO AMBIENTAL > #7.6.6 - DE ESTUDOS AMBIENTAIS

Quantidade

Unidade

1,00

un

66 - Laudo > MEIO AMBIENTE > DIAGNÓSTICO E CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL > DE DIAGNÓSTICO E CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL > #7.2.1.6 - DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

1,00

un

66 - Laudo > GEODÉSIA > GEOPROCESSAMENTO > #34.5.4 - DE MAPEAMENTO TEMÁTICO

1,00

un

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deve proceder a baixa desta ART

5. Observações

LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL PARA FINS DE RECURSO DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL.

6. Declarações

- Declaro estar ciente de que devo cumprir as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.

- Cláusula Compromissória: Qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, bem como sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996, por meio da Câmara de Mediação e Arbitragem - CMA vinculada ao Crea-MG, nos termos do respectivo regulamento de arbitragem que, expressamente, as partes declaram concordar

- Declaro, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que estou ciente de que meus dados pessoais e eventuais documentos por mim apresentados nesta solicitação serão utilizados conforme a Política de Privacidade do CREA-MG, que encontra-se à disposição no seguinte endereço eletrônico: <https://www.crea-mg.org.br/transparencia/lgpd/politica-privacidade-dados>. Em caso de cadastro de ART para PESSOA FÍSICA, declaro que informei ao CONTRATANTE e ao PROPRIETÁRIO que para a emissão desta ART é necessário cadastrar nos sistemas do CREA-MG, em campos específicos, os seguintes dados pessoais: nome, CPF e endereço. Por fim, declaro que estou ciente que é proibida a inserção de qualquer dado pessoal no campo "observação" da ART, seja meu ou de terceiros.

- Declaro, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que estou ciente de que não posso compartilhar a ART com terceiros sem o devido consentimento do contratante e/ou do(a) proprietário(a), exceto para cumprimento de dever legal.

7. Entidade de Classe

APEA-TMAPS - Associação dos Profissionais de Engenharia Ambiental do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba e Sul de Minas

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <https://crea-mg.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 51Zcx

Impresso em: 15/07/2024 às 08:50:25 por: j.p: 179.221.50.18

www.crea-mg.org.br

atendimento@crea-mg.org.br

Tel: 0800 031 2732

Fax:





Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MG

ART OBRA / SERVIÇO
Nº MG20243151572

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

INICIAL
IPIE - ART PRINCIPAL

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

_____ de _____ de _____
Local data



Documento assinado digitalmente

KESLEY LUIS MORAES
Data: 15/07/2024 08:52:14-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>



Documento assinado digitalmente

ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO
Data: 15/07/2024 10:05:14-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

148-91

9. Informações

* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

10. Valor

Valor da ART: R\$ 99,64 Registrada em: 11/07/2024 Valor pago: R\$ 99,64 Nosso Número: 8605211790

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <https://crea-mg.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 51Zcx
Impresso em: 15/07/2024 às 08:50:26 por: ip: 179.221.50.18



www.crea-mg.org.br
Tel: 0800 031.2732

atendimento@crea-mg.org.br
Fax:





Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MG

ART OBRA / SERVIÇO
Nº MG20243153084

179
P

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

INICIAL

1. Responsável Técnico

JABAR JAUHAR

Título profissional: ENGENHEIRO FLORESTAL

RNP: 1402240686

Registro: MG0000044575D MG

2. Dados do Contrato

Contratante: ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO

CPF/CNPJ: 271.787.148-91

FAZENDA FAZENDA BRASIL

Nº: 1

Complemento:

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: GUAXUPÉ

UF: MG

CEP: 37800000

ART Vinculada: MG20243151572

Contrato: Não especificado

Celebrado em: 12/07/2024

Valor: R\$ 1.500,00

Tipo de contratante: Pessoa Física

Ação Institucional: Outros

3. Dados da Obra/Serviço

FAZENDA BRASIL

Nº: 1

Complemento:

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: GUAXUPÉ

UF: MG

CEP: 37800000

Data de início: 01/05/2024

Previsão de término: 07/11/2024

Coordenadas Geográficas: 0, 0

Finalidade: AMBIENTAL

Código: Não Especificado

Proprietário: ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO

CPF/CNPJ: 271.787.148-91

4. Atividade Técnica

14 - Elaboração

Quantidade

Unidade

66 - Laudo > MEIO AMBIENTE > GESTÃO AMBIENTAL > #7.6.6 - DE ESTUDOS AMBIENTAIS

1,00

un

66 - Laudo > MEIO AMBIENTE > DIAGNÓSTICO E CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL > DE DIAGNÓSTICO E CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL > #7.2.1.6 - DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

1,00

un

66 - Laudo > GEODÉSIA > GEOPROCESSAMENTO > #34.5.4 - DE MAPEAMENTO TEMÁTICO

1,00

un

5. Observações

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deve proceder a baixa desta ART

LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL PARA FINS DE RECURSO DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL.

6. Declarações

- Declaro estar ciente de que devo cumprir as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.

- Cláusula Compromissória: Qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, bem como sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, por meio da Câmara de Mediação e Arbitragem - CMA vinculada ao Crea-MG, nos termos do respectivo regulamento de arbitragem que, expressamente, as partes declaram concordar

- Declaro, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que estou ciente de que meus dados pessoais e eventuais documentos por mim apresentados nesta solicitação serão utilizados conforme a Política de Privacidade do CREA-MG, que encontra-se à disposição no seguinte endereço eletrônico: <https://www.crea-mg.org.br/transparencia/legpd/politica-privacidade-dados>. Em caso de cadastro de ART para PESSOA FÍSICA, declaro que informei ao CONTRATANTE e ao PROPRIETÁRIO que para a emissão desta ART é necessário cadastrar nos sistemas do CREA-MG, em campos específicos, os seguintes dados pessoais: nome, CPF e endereço. Por fim, declaro que estou ciente que é proibida a inserção de qualquer dado pessoal no campo "observação" da ART, seja meu ou de terceiros.

- Declaro, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que estou ciente de que não posso compartilhar a ART com terceiros sem o devido consentimento do contratante e/ou do(a) proprietário(a), exceto para cumprimento de dever legal.

7. Entidade de Classe

- SEM INDICAÇÃO DE ENTIDADE DE CLASSE

JABAR JAUHAR:05005875824

Assinado de forma digital por JABAR JAUHAR:05005875824
Dados: 2024.07.12 14:29:29 -0300

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Local

de

de

data



ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO

Data: 15/07/2024 10:05:14 -0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

48-91

9. Informações

* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <https://crea-mg.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 9DCBB.

Impresso em: 12/07/2024 às 14:28:31 por: ip: 131.196.79.217

www.crea-mg.org.br

atendimento@crea-mg.org.br

Tel: 0800 091 2732

Fax:





Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MG

ART OBRA / SERVIÇO
Nº MG20243153084

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

INICIAL

10. Valor

Valor da ART: **R\$ 99,64**

Registrada em: **12/07/2024**

Valor pago: **R\$ 99,64**

Nosso Número: **8605216475**

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <https://crea-mg.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 9DCBB
Impresso em: 12/07/2024 às 14:28:32 por: ip: 131.196.79.217

www.crea-mg.org.br
Tel: 0800 031 2732

atendimento@crea-mg.org.br
Fax:



180
P

À

Unidade Regional Colegiada (URC) do Conselho Estadual de Política Ambiental
(COPAM)¹



PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO – ESTATUTO DO IDOSO

Processo 1370.01.0015715/2024-40

Auto de Infração n. 329163/2024 (URFis Sul de Minas)

ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO, brasileiro, casado, administrador, portador do RG n. 3453159-2, inscrito no CPF sob o n. 271.787.148-91, residente e domiciliado na Rua Domingos Fernandes, 251, 10º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04509-010, cidade de São Paulo/SP, vem, em nome próprio, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e demais dispositivos aplicáveis, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

ao Auto de Infração n. 329163, lavrado em 31/01/2024 (doc. 1), com base no Auto de Fiscalização n. 242754, de 31/01/2024, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Preliminarmente, cumpre registrar a **tempestividade** do presente recurso, uma vez que o Autuado tomou ciência da Decisão SEMAD/URFIS SM – CAINF n. 01/2024 em 14/06/2024, de modo que o prazo de recurso de 30 dias vence em 14/07/2024 (domingo), sendo possível o protocolo no dia seguinte (15/07/2024).

¹ Art. 65 do Decreto Estadual n. 48.706/2023.

181
P

Adicionalmente, cumpre também comprovar o pagamento do documento de arrecadação estadual para análise da defesa (doc. 2).

1. HISTÓRICO PROCESSUAL

Em 31/01/2024, a SEMAD lavrou o Auto de Infração n. 329163, sob a premissa de que o Autuado teria praticado as infrações previstas no artigo 3º, Anexo III, Códigos 301-A², 302-A³, 309-A⁴, 301-B⁵, 208⁶ do Decreto Estadual n. 47.838/2020, em oito glebas pertencentes à Fazenda Pitangueiras⁷, localizada no Município de Guaxupé.

No total, foi aplicada uma multa de 87.770,93 UFEMGs, além do embargo das áreas afetadas.

Em 19/02/2024, foi apresentada Defesa Administrativa que, em resumo e principalmente, demonstrou o uso consolidado das áreas e questionou a tipologia da vegetação suprimida e o respectivo material lenhoso.

Em 24/05/2024 foi proferida a Decisão SEMAD/URFIS SM – CAINF n. 01/2024 (doc. 3), com base no Parecer Técnico n. 488/SEMAD/URFIS SM - CAINF/2024 (doc. 4) e

² Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental em área comum.

³ Retirar ou tomar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado: - Campo cerrado: 16,67 m³/ha; Cerrado SensuStricto: 30,67 m³/ha; - Cerradão: 66,67m³/ha; - Floresta estacional decidual: 46,67m³/ha; - Floresta estacional semidecidual: 83,33m³/ha; Floresta ombrófila: 133,33m³/ha por metro cúbico de lenha.

⁴ Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas em área comum.

⁵ Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos.

⁶ Construir ou utilizar barragens sem a respectiva outorga.

⁷ Imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaxupé/MG sob a matrícula 39.219, inscrito no CAR MG-3128709-3FC58AE4FA6744DC8CB4CEC24425AB76.

182
P

na Nota Técnica n. 9/SEMAD/URFIS SM - CFISC/2024 (doc. 5), que indeferiu integralmente os argumentos de defesa apresentados, mantendo o Auto de Infração ora combatido, a totalidade da pena de multa e a suspensão das atividades até sua regularização.

Em que pese a seriedade da análise técnica realizada pelos agentes competentes, o Recorrente entende que o Auto de Infração n. 329163/2024 deve ser revisto em razão da:

- (i) Desconsideração do uso consolidado das glebas objeto da autuação;
- (ii) Imprecisão da extensão dos danos alegados;
- (iii) Caráter confiscatório da penalidade aplicada;
- (iv) Erro na tipificação;
- (v) Ausência de voluntariedade e culpabilidade na prática da infração;
- (vi) Violação ao princípio da razoabilidade; e
- (vii) Desconsideração de situações atenuantes para imposição da penalidade.

Não obstante o inconformismo do Autuado com a imputação de todas as infrações ora debatidas, cumpre informar desde já que, em relação às glebas 6, 7 e 8, onde se alega que foi cometida a infração de *desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas*, o Autuado promoverá a regularização imediata de tais áreas por meio de processo de obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental Corretiva – DAIA-C, nos termos previstos no Decreto Estadual n. 47.749/2019 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021, justamente por se tratar de áreas onde inquestionavelmente a cafeicultura pretendida pode ser desenvolvida, seja porque sempre foram áreas usadas para atividades agropastoris, seja porque não havia nessas glebas vegetação nativa regenerada.

Com isso, pretende-se obter a mais rápida liberação dessas áreas e o seu aproveitamento econômico, como é de direito dos proprietários e arrendatário.

Assim, o Autuado desiste de recorrer exclusivamente da multa de 3.000 UFEMG aplicada com base no art. 3º, Anexo III, Código 309-A do Decreto Estadual n. 47.838/202,

183
P

apresentando o presente Recurso Administrativo de forma parcial, no tocante às demais penalidades.

2. ESCLARECIMENTOS FÁTICOS

A Fazenda Pitangueiras consistia no passado em uma das glebas da Fazenda Brasil, tradicional produtora de café, leite e gado de corte, como demonstra a reportagem histórica anexa (doc. 6), a matrícula da Fazenda Brasil (doc. 7) e o CAR MG-3128709-1F01.C6D7.F6B7.441D.A9E0.23B5.6586.6B42 (doc.8).

A grande área da Fazenda Brasil permitiu tanto o alto aproveitamento econômico da propriedade rural, como a preservação de extensa área de mata nativa, mesmo antes da legislação ambiental trazer as limitações preservacionistas, como a obrigatoriedade da Reserva Legal e da preservação das Áreas de Preservação Permanente - APPs.

Com o parcelamento da Fazenda Brasil, as áreas preservadas existentes e as áreas consolidadas, usadas na produção, foram devidamente mantidas, viabilizando a gestão econômica das propriedades.

A gleba correspondente à Fazenda Pitangueiras foi sendo transferida e aproveitada por gerações, até que o último proprietário deixou de exercer atividades econômicas na área. Com o seu falecimento, os herdeiros (e atuais proprietários) retomaram as atividades produtivas, por meio do arrendamento da Fazenda ao Recorrente.

Para tanto, foram mantidas as áreas preservadas (25% de Reserva Legal e 9% de remanescente de vegetação nativa), como demonstra o CAR MG-3128709-3FC58AE4FA6744DC8CB4CEC24425AB76 da Fazenda Pitangueiras (doc. 9) e realizada a limpeza e plantio de café nas áreas que historicamente eram produtivas.

Nesse contexto, o Autuado partiu da premissa de que o preparo das glebas que sempre foram utilizadas para atividades agropastoris, na forma como realizado, não violaria as normas de proteção ambiental.

184
P

Isso significa dizer que o Autuado não tinha qualquer intenção de infringir a legislação ambiental, mas sim a de retomar o aproveitamento econômico da Fazenda Pitangueiras, fazendo valer o direito constitucional de uso da propriedade, e ainda mantendo as áreas de Reserva Legal e de APP exigidas pela lei.

3. MÉRITO

Com base nos esclarecimentos fáticos prestados acima, resta claro que, no mérito, a autoridade ambiental desconsiderou completamente aspectos fundamentais dos direitos do Recorrente, notadamente a condição de uso consolidado das glebas objeto da autuação, o cálculo impreciso e incorreto da vegetação suprimida e correspondente rendimento lenhoso, a ausência de voluntariedade e culpabilidade na prática da infração, a razoabilidade na aplicação da penas e a desconsideração de situações atenuantes.

Assim, não restou alternativa ao Recorrente a não ser apresentar este Recurso Administrativo.

3.1. Uso Consolidado da Fazenda Pitangueiras

Como já ressaltado neste Recurso, a Fazenda Pitangueiras sempre foi tradicional produtora de café, leite, gado de corte e cana-de-açúcar desde os antepassados e precursores das cidades de Guaxupé e Juruáia, sendo grande geradora de empregos e renda, além de fonte geradora de impostos e divisas para os municípios.

A este respeito, vale lembrar que o novo Código Florestal⁸ trouxe um regime especial para áreas que eram tradicionalmente produtivas, por meio da definição do conceito de área rural de “uso consolidado”, como segue:

Art. 3º (...)

⁸ Art. 3º, IV da Lei Federal 12.651/12

186
P

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso.

Diante dessa definição, não há dúvida de que as glebas objeto da presente autuação caracterizam-se como área rural consolidada, tanto que no CAR foi registrada essa condição em relação a 39,6395 ha, que incluem as glebas 1 a 8, sem prejuízo da preservação da Reserva Legal e APPs. De fato, 34% da Fazenda Pitangueira possui vegetação nativa conservada.

Em se tratando de área rural consolidada, o Código Florestal não exige a recomposição, nos termos do artigo 68.

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

Ressalte-se, ainda, que as áreas em questão são de ocupação antrópica consolidada muito antes da Lei 4.771/65 (Código Florestal anterior), e, diga-se de passagem, antes do primeiro Código Florestal (Decreto 23.793/1934).

Cumprе esclarecer que a Fazenda Pitangueiras consistia no passado em uma das glebas da Fazenda Brasil. Verifica-se na matrícula da Fazenda Brasil (Matrícula 23.516 - doc. 7, já mencionado) que em 07/01/2005, foi averbado mapa da Fazenda Pitangueiras comprovando que a área era utilizada predominantemente como pastagem e cultivo de cana, exceto as áreas de APP e Reserva Legal (doc. 10). Ressalte-se que o mapa possui responsabilidade técnica e foi elaborado pelo Eng. Agrimensor Luiz Pedro dos Santos Vieira (CREA 38.587/D) e

186
P

chancelado pelo Engenheiro Florestal Luiz Ricardo Zavagli (Registro CREA-MG 1407177362) em nome do Instituto Florestal.

Nesses termos, a total desconsideração do uso histórico da Fazenda Pitangueiras e da sua condição de área rural de uso consolidado pela autoridade ambiental, viola frontalmente os direitos de continuidade do seu aproveitamento econômico e inviabiliza economicamente sua gestão, o que deve ser sumariamente reavaliado, anulando-se o Auto de Infração.

3.2. Abusividade da multa aplicada: impossibilidade de confisco

Outra circunstância a macular o auto de infração é a aplicação de multa cujo valor excede o valor da propriedade, como comprova o documento anexo (doc. 11).

Mesmo considerando, a título de mera argumentação, que a infração teve a magnitude alegada, a penalidade aplicada nessa proporção, cujo valor total soma R\$ 463.404,18 assume nítido efeito confiscatório, o que revela sua ilegalidade.

Em primeiro lugar, há que se considerar que as sanções não podem ser utilizadas como instrumento de confisco, mas sim servirem para desestimular o comportamento ilícito. Ocorre que, no presente caso, não houve intenção ou voluntariedade no comportamento tido como infrator, de modo que não há justificativa para a aplicação de penalidade tão abusiva.

A multa aplicada é totalmente desproporcional à suposta infração cometida. Hely Lopes Meirelles teve oportunidade de analisar a proporcionalidade que deve existir entre a infração eventualmente cometida e a discricionariedade do ato punitivo:

“Discricionariedade – A discricionariedade, como já vimos, traduz-se na livre escolha, pela Administração, da oportunidade e conveniência de exercer o poder de polícia, bem como de aplicar as sanções e empregar os meios conducentes a atingir o fim colimado, que é a proteção de algum interesse público. (...)

No uso da liberdade legal da valoração das atividades policiadas e na graduação das sanções aplicáveis aos infratores é que reside a discricionariedade do poder de polícia, mas mesmo assim a sanção deve guardar correspondência e proporcionalidade com a infração.”

187
P

(in "Direito Administrativo Brasileiro", 17ª edição, Malheiros, página 120)

A finalidade da multa aplicada no caso em questão, totalmente desproporcional à suposta infração cometida, deixa de representar uma punição e passa ao confisco de parcela do patrimônio do Recorrente, ainda mais quando este se dispôs a realizar a compensação ambiental, o que revela flagrante desvio de finalidade da sanção, e violação ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. A esse respeito, **Celso Antônio Bandeira de Mello**, in "Elementos de Direito Administrativo", 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, página 314, comenta que o desvio de finalidade do ato punitivo acaba por extravasar a regra de competência do Estado:

"Ao fixar interesses a serem cumpridos, a lei estabelece as condições de fato para o agir da Administração e em tal caso e só nele se preenchem os requisitos necessários para que a finalidade normativa se considere satisfeita.

Deveras: **não há como separar o motivo (ou pressuposto de fato) da finalidade e do interesse que, pelo cumprimento dela, se vê atendido. São noções inter-relacionadas e indissociáveis. Formam verdadeira equação, pois o esquema legal supõe realizado um certo interesse quando ocorridas certas condições e pratica-se um ato que satisfaz dado escopo.**

Ausentes as condições ou desvirtuada a finalidade que justifica o comportamento, ipso facto não se preenche a relação de adequação necessária entre o ato e a lei, resultando daí invalidade indiscutível. Afinal, ter-se-á configurado, em última ratio, incompetência material do agente, pois haverá agido fora do âmbito de poderes que lhe assistiam in concreto. **O plexo de poderes que desfruta não lhe é conferido in abstrato, mas para ser mobilizado à vista de certa situação e em ordem a satisfazer certa finalidade. Se o exercita fora deste quadro terá manipulado forças que a lei não lhe deu, vale dizer, haverá extravasado a regra de competência.**"

Como mencionado, a multa deve ser utilizada não apenas com finalidade punitiva, mas também educativa. Entretanto, a penalidade não pode ser elevada a ponto de implicar confisco, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Comprovada, portanto, a abusividade da penalidade imposta, devendo o auto de infração ser anulado.

139
P

3.3. Ausência de Voluntariedade e Culpabilidade na Prática da Infração

Nos dizeres de Celso Antonio Bandeira de Mello 9:

“O Direito propõe-se a oferecer às pessoas uma garantia de segurança, assentada na previsibilidade de que certas condutas podem ou devem ser praticadas e suscitam dados efeitos, ao passo que outras não podem sê-lo, acarretando conseqüências diversas, gravosas para quem nelas incorrer. Donde, é de meridiana evidência que descaberia qualificar alguém como incurso em infração quando inexistir a possibilidade de prévia ciência e prévia eleição, in concreto, do comportamento que o levaria da incidência na infração e, pois, na sujeição às sanções para tal caso previstas. Note-se que aqui não se está a falar de culpa ou dolo, mas de coisa diversa: meramente do animus de praticar dada conduta.” (destacamos)

Extraí-se, ainda, da lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO que *“infração administrativa é o descumprimento voluntário de uma norma administrativa para o qual se prevê sanção, cuja imposição é decidida por uma autoridade no exercício de função administrativa – ainda que não necessariamente aplicada nesta esfera”*¹⁰.

Resta nítida, após a análise do conceito acima transcrito, a conclusão de que a ausência de intenção voltada à prática de ato ilícito, elide o próprio cometimento da infração, *“uma vez que a voluntariedade é o mínimo elemento subjetivo que se exige para a imputação de uma infração a alguém”*¹¹.

Além disso, na via administrativa não se concebe a responsabilidade objetiva frente ao caráter eminentemente punitivo das autuações ambientais, como discorre PAULO DE BESSA ANTUNES:

“As sanções penais e administrativas, parece-me, têm a característica de um castigo que é imposto ao poluidor. Já a reparação do dano reveste-se de um caráter diverso,

⁹ Curso de Direito Administrativo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

¹⁰ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 865.

¹¹ Idem supra, p. 868.

189
P

pois através dela busca-se uma recomposição daquilo que foi destruído, quando possível"¹².

Assim, para a imposição de pena administrativa em matéria ambiental, especialmente no que diz respeito à aplicação da penalidade de multa, é necessária a comprovação do **dolo ou culpa**, conforme o exposto texto do artigo 72, §3º, da Lei n. 9.605/98. Confira-se:

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, **por negligência ou dolo**:
I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;
II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

Isso se dá porque a sanção pecuniária administrativa não tem por objetivo reparar o dano ambiental, mas penalizar a conduta do administrado que, diante do dano, deixa de buscar, por dolo ou culpa, a correção de sua conduta.

Este entendimento já é pacífico em nossos Tribunais, conforme determinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PLATAFORMA DE PRODUÇÃO E ESCOAMENTO DE PETRÓLEO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 70 E 72, § 3º, DA LEI 9.605/98. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 8º E 9º DO DECRETO 20.910/32, AO ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL, BEM COMO AOS ARTS. 21, § 3º, DO DECRETO 6.514/2008; 6º, 60 E 74 DA LEI 9.650/98 E 2º DA LEI 9.784/99. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. MULTA ADMINISTRATIVA. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284 E 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...)
V. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.318.051/51 (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 12/06/2019) passou a entender que a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados),

¹² Direito Ambiental, 7ª edição, Editora Lumen Juris, pág. 243.

190
P

devendo obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida, pelo alegado transgressor, com demonstração do elemento subjetivo, e com demonstração do nexa causal entre a conduta e o dano.

(AgInt no AREsp n. 2.292.437/ES, Rel. Min. Assuscte Magalhães, 2º T. j. 18/12/2023)

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO COM IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA ("AIIPM"). QUEIMA DE CANA-DE-AÇÚCAR SEM AUTORIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL ADMINISTRATIVA. Ação sob o rito ordinário que busca a anulação de AIIPM – Focos de incêndio que ocasionaram a queima de cana-de-açúcar – Autuação ambiental lavrada contra proprietária da área sem que houvesse, contudo, comprovação de nexa de causalidade entre a autuada e os incêndios. A responsabilidade ambiental administrativa possui natureza subjetiva, na esteira do entendimento jurisprudencial do E. STJ. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010681-85.2021.8.26.0451; Rel. Nogueira Diefenthaler; 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; j. 12/04/2024)

Ora, como já esclarecido à exaustão no presente caso, o Autuado partiu da premissa de que a área suprimida é área de uso consolidado, onde ele poderia desenvolver atividades agrícolas. Além disso, acreditou-se que o corte realizado não precisava de prévia autorização, por se tratar de limpeza de áreas predominantemente em estágio inicial de regeneração onde, no passado, havia intensa prática de agropecuária.

Assim, não se verifica neste caso concreto nem voluntariedade e nem culpabilidade do Autuado.

Ao contrário, tão logo tomou conhecimento da autuação lavrada, o Autuado procurou profissionais especializados para orientá-lo em relação a eventuais medidas necessárias e pendentes para regularizar suas atividades.

Nesse contexto, em 04/03/2024, obteve junto à SEMAD a Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental da Fazenda Pitangueiras (doc. 12) e, em 09/02/2024, requereu junto ao IGAM a outorga corretiva para o barramento de água, apesar daquele Instituto ter respondido que somente analisaria o pedido após o julgamento do presente processo administrativo.

191
P

Desse modo, não há fundamentos de cunho subjetivo para que o Auto de Infração seja mantido.

3.4. Imaterialidade da Infração: imprecisão da extensão do dano (área suprimida e rendimento lenhoso)

Como se extrai dos pareceres técnicos constantes dos autos, as penalidades impostas pautaram-se única e exclusivamente em imagens extraídas da internet, as quais não trazem a precisão necessária à avaliação dos danos alegados.

Considerando-se que o cálculo da multa segue critérios legais precisos e objetivos, isto é, valor por hectare (suprimido) e por m³ medido (rendimento lenhoso), é imprescindível que tais medidas sigam um rigoroso critério de mensuração para que a sanção aplicada seja válida, o que não ocorreu no presente caso.

Pelo contrário, as sanções aplicadas foram dimensionadas de forma genérica, sem base em dados técnicos suficientes, resultando em uma pena desproporcional e injusta.

Com efeito, o Autuado trouxe na Defesa Administrativa diversos esclarecimentos acerca do histórico de uso da área e da real condição da regeneração da vegetação existente, a fim de demonstrar que as premissas e cálculos realizados pelo órgão ambiental estavam equivocados, porém nenhuma das provas apresentadas foram consideradas.

Assim, junta-se ao presente, laudo elaborado por engenheiro florestal demonstrando todas as irregularidades identificadas (doc. 13).

A penalização de infrações ambientais, que corresponde à responsabilidade de natureza administrativa, como a ora tratada, não prescinde da precisa verificação do dano alegado.

192
P

Essa exigência não se trata de mero formalismo. Pelo contrário, ela é essencial para a própria configuração da infração, já que o sistema de responsabilidade administrativa não admite punir alguém de forma estimada.

A falta de materialidade dos motivos (prova do dano) que embasam o ato administrativo combatido, vale destacar, afeta diretamente o exercício dos direitos fundamentais e constitucionais de ampla defesa e do contraditório.

A este respeito, vale lembrar as lições de Celso Antonio Bandeira de Mello, segundo o qual, *“para fins da análise da legalidade do ato, é necessário, por ocasião do exame dos motivos, verificar a materialidade do ato, isto é, verificar se realmente ocorreu o motivo em função do qual foi praticado o ato”*¹³.

O laudo técnico ora juntado, demonstra ainda que algumas das infrações não foram tipificadas corretamente. Considerando que o direito administrativo é essencialmente formal e o Poder Público deve adequar-se integralmente à estrita legalidade, a mera existência dos vícios formais identificados no ato administrativo ora atacado são razões mais que suficientes para que seja determinada a sua anulação.

Esse é, inclusive, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na avaliação de infrações ambientais, conforme se verifica no julgado abaixo descrito:

Ementa: Voto nº AÇ-0299/06 Apelação nº 564-44S.5/6-00 - Câmara Especial ac Meio Ambiente Apte: Fazenda Estadual Apdo: Antônio Bezerra da Silva Origem: 8ª Vara da Fazenda Pública (Capital) - Proc. nº 25.504/04 Juiz: Luiz Sérgio Fernandes de Souza MULTA AMBIENTAL. Proteção à fauna - Aquisição de um pássaro canoro em feira. Autuação com base no art. 3º da LF nº 5.197/67. Multa calculada segundo o art. 34, IV do DF nº 99.274/90. Execução, - 1. Proteção à fauna. O art. 3º da LF nº 5.197/67 proíbe o comércio de espécimes da fauna silvestre fazendo menção a caça, perseguição, destruição ou apanha; não cuida da aquisição nem impõe sanção. O DF nº 99.274/90 não cuida dessa lei, não se refere à proteção da fauna e seu art. 34, inciso IV pune o exercício de atividades potencialmente degradadoras sem prévia licença ambiental, hipóteses que não se amoldam ao comércio de aves silvestres. **Auto de infração que, com tal embasamento, não pode subsistir, - 2. Proteção à fauna. Legislação aplicável. As infrações contra a flora e a fauna são previstas na LF**

¹³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo* – 25ª Edição, revista e atualizada. Ed. Malheiros: São Paulo, SP, p. 390.

193
P

nº 9.605/98, art. 29 e ss. As sanções são previstas no art. II do DF nº 3.179/99. Nestes dispositivos e fazendo Jus aos benefícios neles previstos devia ter sido enquadrada a conduta do executado. - Embargos Julgados procedentes, Reexame necessário e recurso da Fazenda desprovidos. Expedição de ofício determinada. (TJSP, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Apelação nº 994061696460, data de registro 09.11.2006)

Assim, na remota hipótese de manutenção ao Auto de Infração, é imperioso que a multa aplicada seja recalculada com base em todos os elementos trazidos no processo, especialmente os que evidenciam que o dano alegado não ocorreu na extensão apontada pelo órgão ambiental, uma vez que claramente a área em discussão não estava integralmente regenerada e, conseqüentemente, não gerou o alto volume de rendimento lenhoso genericamente estimado.

3.5. Incidência de Atenuante

Ainda na remota hipótese de se entender pela manutenção do Auto de Infração, impõe-se a redução de seu valor em 30% devido à existência de circunstância atenuante legalmente prevista, nos termos do art. 85, I, b¹⁴ do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Com efeito, o presente caso envolve uma pequena propriedade rural, nos exatos termos da Lei Federal n. 8.629/1993, art. 4º, II, que define *pequena propriedade* como o imóvel rural que possui área até quatro módulos fiscais. Em Guaxupé o módulo fiscal equivale a 28ha, de modo que a Fazenda Pitangueiras, que possui uma área de 55,76ha, é classificada como pequena propriedade.

Merece destaque a este respeito a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que impõe o reconhecimento do benefício da atenuante, uma vez verificada a ocorrência da hipótese legal, com no presente caso:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - DIREITO AMBIENTAL - MULTA ADMINISTRATIVA - OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - LEGALIDADE -

¹⁴ Art. 85, I, b): tratar-se de infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente

194
P

DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO AGENTE - CÁLCULO DO VALOR DA MULTA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE - ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 69 DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08 - APLICABILIDADE - RECURSOS DESPROVIDOS. Em primazia à proteção do meio ambiente, insculpido no art. 225 da CR/88, ao agente do dano ambiental deve ser imputada a responsabilidade de ordem subjetiva, bem como a obrigação de reparação deste. **Conforme entendimento consolidado do STJ, a responsabilidade administrativa ambiental, que não se confunde com a responsabilidade civil ambiental, é subjetiva e, portanto, para que haja a aplicação de penalidades ao agente causador do dano, hão de estar presentes não apenas os elementos objetivos do tipo da infração ambiental, mas também o elemento volitivo, ou seja, a culpa. Os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e de legalidade, somente podendo ser alterados pelo Poder Judiciário quando manifestamente demonstrada a sua ilegalidade ou abusividade, prova esta que não se realizou no presente caso. Observado à época da sentença a existência de circunstâncias atenuantes, resta aplicável, portanto, a redução do valor base da multa, nos moldes do art. 69 do Dec. 44.844/08.**
(TJ-MG, AC 10049160015712001, Ref. Maria Cristina Cunha Carvalhais, j. 08/11/2022, 2ª Câmara Cível)

Por outro lado, importante destacar que o Autuado não incorreu em nenhuma das circunstâncias agravantes previstas na referida norma. Pelo contrário, buscou imediatamente regularizar as atividades desenvolvidas na Fazenda Pitangueiras, por meio da obtenção de dispensa de licenciamento, outorga de uso de recursos hídricos e DAIA Corretivo, nas hipóteses cabíveis.

É inegável, portanto, que não há justificativa para que a multa imposta – caso mantida – não seja reduzida sob pena de violação dos princípios da legalidade e razoabilidade.

4. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, o Autuado requer que o presente recurso seja conhecido e integralmente provido, reconhecendo-se a nulidade do Auto de Infração n. 329163/2024 e determinando-se o arquivamento do presente processo e a inexistência da multa imposta.

Alternativamente, caso mantida a autuação, requer-se seja recalculado adequadamente o valor da multa, com base em prova técnica precisa e exata, levando-se em conta, ainda, as circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso.

193
P

Requer-se, por fim, a prioridade de tramitação em razão na incidência do Estatuto do Idoso.

Protesta-se provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas, especialmente a juntada de novos documentos e a realização de estudos técnicos adicionais.

Termos em que,
pede deferimento.
Guaxupé, 14 de julho de 2024.

goub

Documento assinado digitalmente:
ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO
Data: 15/07/2024 16:55:26-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO

196
P

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA
MILITARfeam
FUNDACÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTEIEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Igam

MINAS
GERAIS

Auto de Infração No. 329163/2024	Chave de Acesso 202401311059401392547	Termo de Cientificação 384777	Página No.: 1
Data lavratura 31/01/2024	Hora lavratura 15:07:57	Vinculado ao AF No.: 242754 - 31/01/2024	Vinculado ao REDS No. 004782113 - 31/01/2024
Operação 000 - NÃO HÁ OPERAÇÃO VINCULADA	Local da lavratura GUAXUPE	Local da fiscalização GUAXUPE	
Autuado			
Nome ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO	CPF/CNPJ 271.787.148-91	Outro documento 3453159-SSP/SP	Data nascimento 14/09/1945
Função PRODUTOR RURAL	Nome da mãe MARGARIDA MARIA ALVES DE ALMEIDA PRADO	CEP 04.509-010	
Endereço RUA DOMINGOS FERNANDES	KM 251	Complemento APTO 101	
Bairro MOEMA	UF SP	Município SAO PAULO	
Caixa postal	Telefone	Celular 11982665400	e-mail orestes.prado@gmail.com
Responsável			
Nome	CPF/CNPJ	Outro documento	Data nascimento
Nome da mãe			CEP
Endereço	KM	Complemento	
Bairro	UF	Município	
Caixa postal	Telefone	Celular	Função
Assinatura			

Nome (autuado) ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO	CPF/CNPJ 271.787.148-91	
Nome (equipe) LEANDRO ROCHA MAGALHÃES	Matricula 1392547	

197
P

Auto de Infração No. 329163/2024

Página No.: 2

Embasamento Legal

1)Atividade
FL-03 Desmatar área comum

Lei	Decreto	Artigo	Anexo	Código/ Item/Subitem	Coordenadas
20.922/2013	Decreto 47.838/20	3	III	301-A-	-21.273785 -46.619184

Descrição

Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental, em área comum.

Observações

Foi constatado desmatamento de floresta nativa, mediante o corte raso com destoca, sem licença ou autorização do órgão ambiental, atingindo uma área comum calculada em 16,30 hectares dividida em 05 glebas. Segue abaixo a descrição das glebas atingidas, bem como de sua geolocalização por meio de coordenadas de referência: 1. Gleba 1: -21.273785 de latitude e -46.619184 de longitude, com destoca em uma área de 02,00 hectares; 2. Gleba 2: -21.271768 de latitude e -46.621880 de longitude, com destoca em uma área de 01,70 hectares; 3. Gleba 3: -21.269018 de latitude e -46.621778 de longitude, com destoca em uma área de 06,67 hectares; 4. Gleba 4: -21.266229 de latitude e -46.620802 de longitude, com destoca em uma área de 04,17 hectares; 5. Gleba 5: -21.267347 de latitude e -46.623434 de longitude, com destoca em uma área de 01,75 hectares.

Penalidades

Agenda	Quantidade	Porte	Penalidade	Valor	
Verde Flora	17,00		MULTA SIMPLES	500,00	
Tipo	Valor		Valor total (UFEMG)	8.500,00	
Lei	Decreto	Artigo	Anexo	Código/ Item/Subitem	Coordenadas
20.922/2013	Decreto 47.838/20	3	III	302-A-	-21.273785 -46.619184

Descrição

Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Gleba Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado: - Campo cerrado: 16,07 m³/ha; - Cerrado Sensu Stricto: 30,67 m³/ha; - Cerradão: 66,67 m³/ha; - Floresta estacional decidual: 46,67 m³/ha; - Floresta estacional semidecidual: 83,00 m³/ha; - Floresta ombrofila: 133,33 m³/ha, por metro cúbico de lenha.

Observações

Tornar inservível produto da flora nativa oriundo de desmatamento realizada sem a autorização ou licença do órgão ambiental competente. Tendo como base a tipologia da vegetação suprimida e nos termos do Cap. 302 do Decreto 47.383/2018, o rendimento lenhoso serrado fresco estimado em 1,35 m³/m².

Penalidades

Agenda	Quantidade	Porte	Penalidade	Valor
Verde Flora	1.358,00		MULTA SIMPLES	50,00
Tipo	Valor		Valor total (UFEMG)	67.900,00

2)Atividade
FL-16 Dificultar ou impedir regeneração natural

Lei	Decreto	Artigo	Anexo	Código/ Item/Subitem	Coordenadas
20.922/2013	Decreto 47.838/20	3	III	309-A-	-21.272723 -48.620980

Descrição

Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas, em área comum.

Observações

Ficou por constatado o impedimento da regeneração natural de vegetação nativa, localizada em área comum calculada em 09,69 hectares dividida em 03 glebas, mediante a realização de atividades de preparação do solo (gradagem) e plantio de lavoura de café. Segue abaixo a descrição das glebas atingidas, bem como de sua geolocalização por meio de coordenadas de referência: 6. Gleba 6: -21.272723 de latitude e -46.620980 de longitude, com impedimento à regeneração em uma área de 06,42 hectares; 7. Gleba 7: -21.265353 de latitude e -46.620429 de longitude, com impedimento à regeneração em uma área de 0,59 hectares; 8. Gleba 8: -21.266295 de latitude e -46.622446 de longitude, com impedimento à regeneração em uma área de 02,58 hectares.

Nome (autuado)
ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADOCPF/CNPJ
271.787.148-91Nome (equipe)
LEANDRO ROCHA MAGALHÃESMatrícula
1392547

Auto de Infração No. 329163/2024

Página No.: 3

Penalidades:

Agenda	Quantidade	Porte	Penalidade	Valor
Verde Flora	10,00		MULTA SIMPLES	300,00
Tipo	Valor		Valor total (UFEMG)	3.000,00

3)Atividade:

FL-29 Supressão de vegetação nativa em APP

Lei	Decreto	Artigo	Anexo	Código/Item/Subitem	Coordenadas
20.922/2013	Decreto 47.838/20	3	III	301-B-	-21.272599,-46.618169

Descrição:

Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de interesse ambiental cuja posse e o domínio não são públicos.

Observações:

Foi constatada a supressão de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, em área de preservação permanente calculada em 2,35 hectares, situada na faixa de 30 metros médios horizontalmente a partir da borda da calha de um curso d'água com menos de 10 m de largura em ambos os margens. A supressão da vegetação ocorreu devido à construção de uma barragem de terra no leito do curso d'água para fins de formação de um lago artificial com área inundada calculada em 01,50 hectares e volume de água acumulada estimado em 15.000 m³. As obras em APP resultaram na supressão de vegetação nativa, eiliar com presença de arbustos, árvores e vegetação herbácea.

Penalidades:

Agenda	Quantidade	Porte	Penalidade	Valor
Verde Flora	3,00		MULTA SIMPLES	1.500,00
Tipo	Valor		Valor total (UFEMG)	4.500,00

4)Atividade:

RH-05 Barramento em curso de água, sem captação

Lei	Decreto	Artigo	Anexo	Código/Item/Subitem	Coordenadas
13.199/1999	Decreto 47.838/20	3	II	208-	-21.272670,-46.618112

Descrição:

Construir ou utilizar barragens sem a respectiva outorga

Observações:

Foi constatada construção de uma barragem de terra no leito de um curso d'água natural sem denominação, sem a respectiva outorga para fins de formação de um lago artificial sem captação, com área inundada calculada em 01,50 hectares e volume de água acumulada estimado em 15.000 m³.

Penalidades:

Agenda	Quantidade	Porte	Penalidade	Valor
Azul	1,00	MEDIO	MULTA SIMPLES	3.870,93
Tipo	Valor		Valor total (UFEMG)	3.870,93

Nome (autuado)
ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO

CPF/CNPJ
271.787.148-91

Nome (equipe)
LEANDRO ROCHA MAGALHÃES

Matricula
1392547

199
P

Auto de Infração No. 329163/2024

Página No.: 5

ORIENTAÇÕES PARA PAGAMENTO DA MULTA

O autuado possui o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação do auto de infração, para pagar a multa ou apresentar defesa ao órgão ambiental, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de cobrança administrativa.

Para realizar o pagamento da multa, o autuado deverá solicitar à unidade responsável pelo processamento, indicada no campo Defesa do Auto de infração, a emissão do DAE (Documento de Arrecadação Estadual).

O protocolo de quaisquer documentos alinentes aos processos de fiscalização ambiental, incluindo a defesa administrativa, deverá obrigatoriamente ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento, conforme estabelecido no art. 72 do Decreto nº 47.383/2018.

A defesa administrativa deverá observar todos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 47.383/2018.

DEMAIS INFORMAÇÕES

Fica Vossa Senhoria cientificado(a) de todo o conteúdo deste documento. A visualização deste poderá ocorrer mediante acesso ao site eletrônico <http://sisfai.semاد.mg.gov.br/protocolo>, na internet, utilizando o protocolo virtual citado supra, sendo considerado vista processual.

A autoria e integralidade deste documento gerado em forma eletrônica foram validadas em consonância com o artigo 6º § 1º do Decreto 47.222/2017, mediante acesso ao sistema com nome de usuário e senha.

Nome (autuado)	CPF/CNPJ	
ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO	271.787.148-91	
Nome (equipe)	Matricula	
LEANDRO ROCHA MAGALHÃES	1392547	

Doc 2 200 P

 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE	Validade 30/12/2024	Mês Ano de Referência 01 a 31/07/2024
	Tipo de identificação CPF	Identificação 271.787.148-91
Nome: ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO		Nº Documento 5201340369012
Município: GUAXUPE	UF: MG	

Histórico:
 Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E
 Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRAÇÃO

Receita	Valor
1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD	417,10
	0,00
	0,00
TOTAL	417,10

PROCESSO 1370.01.0015715/2024-40 AUTO DE INFRAÇÃO N. 329163/2024

Bancos Credenciados: Banco do Brasil, Bradesco, CAIXA, Itaú, Mercantil, Santander, SICOOB.
 Correspondentes Bancários: Casas lotéricas e MaisBB.
 Linha Digitável: 85670000004 0 17100213241 2 23012520134 6 03690120137 0

Autenticação	TOTAL	R\$	417,10
--------------	--------------	------------	---------------

MOD.06.01.86

Emitido em: 12/07/2024 17:29:01

85670000004 0 17100213241 2 23012520134 6 03690120137 0

Pague com PIX




2ª VIA: BANCO

 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE	Validade 30/12/2024	Mês Ano de Referência 01 a 31/07/2024
	Tipo CPF	Número Identificação 271.787.148-91
Nome: ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO		Número do Documento 5201340369012
Município: GUAXUPE	UF: MG	

Autenticação	TOTAL	R\$	417,10
--------------	--------------	------------	---------------

MOD.06.01.86

Emitido em: 12/07/2024 17:29:01